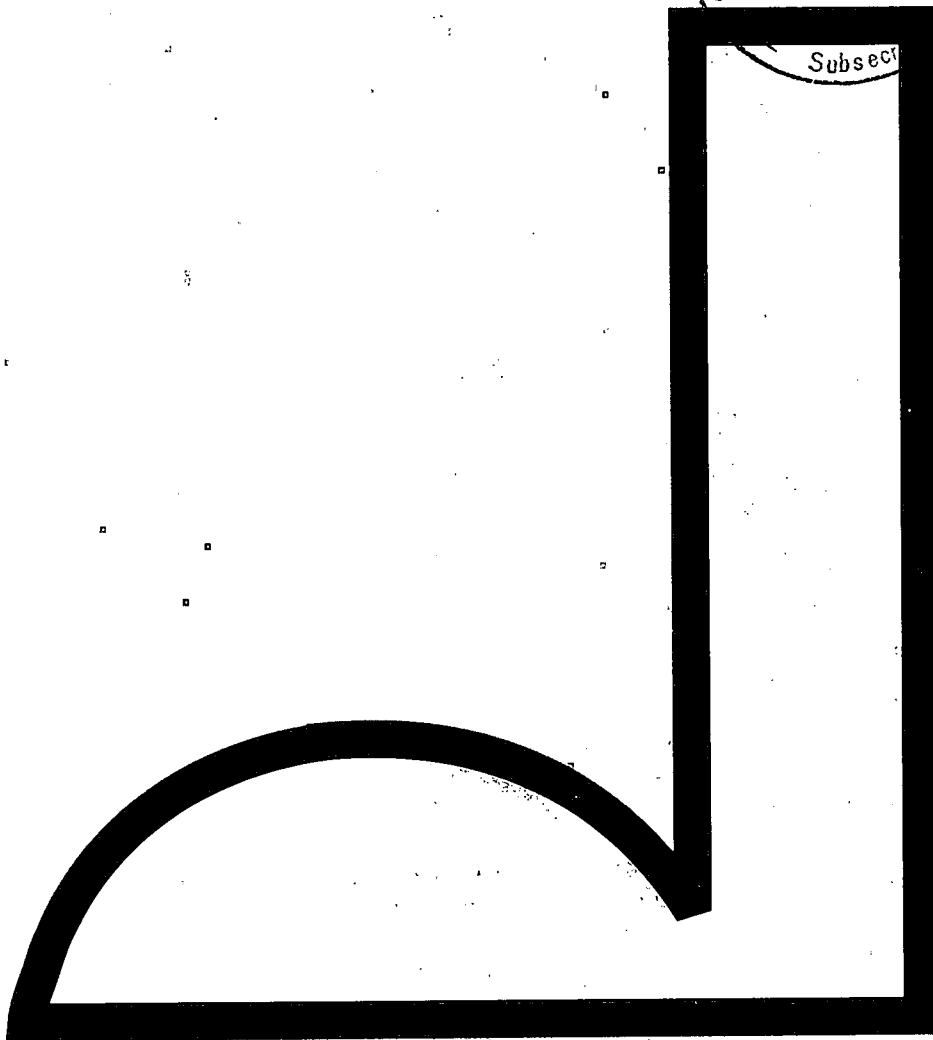


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade – Bloco – PA</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i>		3º Secretário <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> 4º Secretário <i>Casildo Maldaner – PMDB – SC</i> Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP</i> <i>2º Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro – PFL – MT</i> <i>4º Marluce Pinto – PMDB – RR</i>
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i>		PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> <i>Vago</i> <i>Emilia Fernandes – Bloco – RS</i> <i>Vago</i> <i>Lauro Campos – Bloco – DF</i>
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Lider <i>Romeu Tuma</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda</i> <i>Ramez Tebet</i> LIDERANÇA DO PFL – 21 Lider <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i>	LIDERANÇA DO PMDB – 26 Lider <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO – 14 Lider <i>Marina Silva</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB – 16 Lider <i>Sérgio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PPB – 3 Lider <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Lider <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PTB – 1 Lider <i>Arlindo Porto</i>

(1) Reeitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO
SENADO FEDERAL**

CONGRESSO NACIONAL

1 - EMENDAS

Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.710-9	004
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.718-7	010
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.789-4	011
Nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.801-12	014
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.802-4	032
Nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.803-4	034
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.805-7	053
Nºs 1 a 47, oferecidas à Medida Provisória nº 1.806-6	054
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.807-3	104
Nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.811-2	T10
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.812-11	128
Nºs 1 a 47, oferecidas à Medida Provisória nº 1.814-2	135

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1710-9**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
---------------	-------------

Deputado SILAS BRASILEIRO.....	004, 005.
--------------------------------	-----------

Deputado WANDERLEY MARTINS.....	001,002,003.
---------------------------------	--------------

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 5

MP 1710-9**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000001**

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1 ☐	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☒	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 79, acrescentado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 79.....

§ 1º

I -

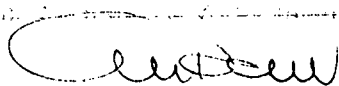
II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dois anos, com possibilidade de prorrogação por igual período."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos modificar estabelece os prazos mínimo e máximo para a vigência do compromisso em função da complexidade das obrigações. A redação original fixa como prazo máximo para a vigência do compromisso três anos. O prazo de três anos se nos parece por demais elástico, principalmente considerando que o mesmo dispositivo possibilita a prorrogação por igual período.

Ademais, o termo de compromisso tem por objetivo maior permitir as pessoas físicas e jurídicas que, enquadradas na lei por atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, promovam os necessários reparos. Isso implica em dizer que quanto mais dilatado for o prazo, mais tempo levar-se-á para as correções das agressões ao meio ambiente. Vinte e quatro meses, passível de prorrogação para mais vinte e quatro é, certamente, prazo suficiente, ainda que considerando que as obrigações assumidas envolvam certo grau de complexidade.

Assinatura
1710_1.sam

**MP 1710-9****000002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 28/04/99

Proposição: MP 1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 79.

§ 1º

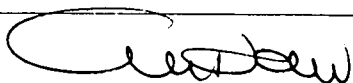
1 -

F. - o valor da multa de que trata o inciso anterior deve ser proporcional à conduta e dano lesivo ao meio ambiente e, tanto quanto possível, considerar o valor do investimento previsto."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso determina que o valor da multa a ser aplicada à pessoa física ou jurídica compromissada e que venha a não-cumprir as obrigações pactuadas, não poderá ser superior ao valor do investimento previsto. É nosso entendimento que a redação labora em equívoco, isto é, vai no sentido contrário ao espírito da Lei, uma vez que o valor da multa não deve estar condicionado ao investimento previsto para o termo de compromisso, mas deve ter em boa conta a conduta e o dano causado ao meio ambiente e, secundariamente, refletir - tanto quanto possível - o valor do investimento previsto no termo de compromisso.

Assinatura:
1710_2.sam



MP 1710-9

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/99

Proposição: MP.1710-9/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☒

Aditiva

5

☐

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Acrescente-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 79

Art. 80

Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória, é, no nosso entendimento, parte de uma proposta equivocada, isso porque, ao propor o acréscimo à Lei, desconsidera a redação originalmente dada ao art. 79, que dispunha, *verbis*:

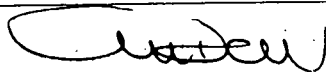
"Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

Por que é equivocada? - Como a Lei nº 9.605/98 é uma lei específica, se a redação dada ao art. 79, original, for suprimida, significa que as lacunas que porventura não estejam amparadas por esta lei, poderão ser procuradas em qualquer legislação, inclusive - *mas não necessariamente* - no Código Penal e no Código de Processo Penal. Ora, se o grande mérito da Lei nº 9.605, de 1998, foi tipificar como crime ambiental condutas anteriormente tidas como administrativas, passando a punir os responsáveis - em conformidade com a gravidade - com penas privativas de liberdade, é com a devida *vênia*, um erro desconsiderar e retirar a redação anteriormente parte da lei ora alterada pela medida provisória.

Entendemos que seria mais judicioso se a redação anterior fosse reincridera como art.80 e acrescida pela redação objeto da medida provisória, renumerando-se os demais artigos.

Assinatura:

1710.sam



2-0111 447

830000

MP 1710-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

 data
28/04/99

 proposição
Medida Provisória nº 1.710-9/99

 autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

 1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

 página
1/1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-8/99 para dar nova redação ao inciso II do art. 79^A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

II - O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Justificativa

A presente emenda visa restabelecer o texto da Medida Provisória original.

Para atender os objetivos buscados pelo próprio artigo 79-A, qual seja permitir que as pessoas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades e atender as exigências impostas pelas autoridades ambientais, é preciso dar-lhes prazos compatíveis e diferenciados para que as empresas, já em produção antes da promulgação da lei, possam Ter tempo hábil para se adaptarem às suas exigências.

Portanto, nada mais justo, dada a complexidade da adaptação em algumas empresas, que não se limitará, por exemplo, a filtros em chaminés, a lagoas de decantação e à vedação do chorume produzido por rejeito.

Podem-se fazer necessárias várias modificações e quase ao longo de toda a cadeia de produção; e, neste caso, é preciso conceder-lhes tempo tecnicamente razoável para promover as alterações exigidas que se destinam à preservação do meio ambiente, que é o fim último buscado pela MP.

Demais disso, os critérios na concessão dos prazos deverão ser rigorosamente técnicos. Portanto, em nada prejudica a fixação do limite de 05 anos, como fixado na MP 1.710-3/98, para que os órgãos ambientais possam legitimamente atender aos casos que demandarem maior prazo.

PARLAMENTAR

Brasília, 28 de abril de 1.999

Deputado Silas Brasileiro

MP 1710-9**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000005**data
28/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.710-9 /99autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo globalpágina
1/1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-8/99 para dar nova redação ao § 4º do art. 79-A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

"Art.79-A

.....

" § 4º. - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento, relativas a atividades que não tenham sido objeto do termo de compromisso, conforme inciso III do § 1º. "

Justificativa

O § 4º do Art.79-A, inserido pela MP 1.710-2/98, nos termos em que está proposto, mostra-se incoerente com a finalidade do termo de compromisso expresso no § 1º do mesmo artigo.

Se o termo de compromisso se destina, exclusivamente, a possibilitar àquele que utiliza recursos naturais a promover as necessárias correções de suas atividades, visando unicamente ao atendimento das exigências impostas pelos órgãos ambientais, não se mostra absolutamente razoável que se possa cobrar as multas que sejam decorrentes do não atendimento dessas mesmas exigências.

Assim, faz-se necessário corrigir tal situação, por ser de inteira justiça e para permitir somente a cobrança de multas anteriores, relativas a atividades que não foram objeto do termo de compromisso.

PARLAMENTAR

Brasília 28 de abril de 1.999

Deputado Silas Brasileiro

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.718-7, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 4º DA LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado WALTER PINHEIRO.....	001.

TOTAL DE EMENDA: 001

MP 1.718-7

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-7

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 2º à MP 1.718-7, renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

“Art. 2º - O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§1º A permissão prevista neste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

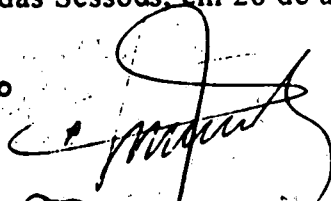
“§2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.”

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima propostos eram parte integrante do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, tendo sido vetado pelo Presidente da República.

Trata-se de restaurar a vontade do legislador para reforçar as medidas que dificultem o comércio de órgãos, sem no entanto evitar que a doação inter-vivos possa ocorrer.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1789-4**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE A UNIÃO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
--------------	-------------

Deputado PEDRO WILSON.....	001, 002.
----------------------------	-----------

TOTAL DE EMENDAS: 2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-4

EMENDA ADITIVA

MP 1789-4

000001

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º ao art. 3º:

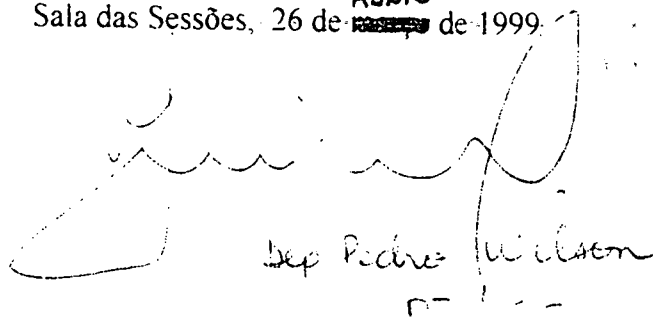
“ Art. 3º

§ 4º Caso o resultado efetivamente apurado no Balanço Patrimonial do Banco Central for inferior, em mais de 50% (cinquenta por cento), ao valor previsto na Lei de Orçamento Anual, deverá o Presidente do Banco Central do Brasil comparecer à Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional, a fim de expor os motivos que levaram à redução do resultado do Banco Central no exercício.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória esclarece um dos pontos nebulosos da relação Tesouro/Bacen, ao definir que o resultado negativo da autarquia será considerado obrigação da União para com o Bacen, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Esse aspecto reforça a relação existente entre a competência do Bacen de conduzir a política monetária e cambial e a atribuição do Tesouro de zelar por um resultado fiscal adequado. Os custos de uma política monetária ou cambial onerosa, necessariamente comprometem as metas para o déficit público, podendo, mesmo, prejudicar o financiamento do custeio e do investimento públicos.

Por isso, dado o impacto das contas do Bacen sobre o orçamento da União, é importante que o projeto de lei orçamentária anual, contemple uma previsão realista para o resultado do Bacen no exercício, bem como estabeleça instrumentos que garantam o comprometimento dos dirigentes da autarquia com a meta traçada, de forma a evitar abusos. Assim, apresentamos a presente emenda, estabelecendo que, se o resultado do Bacen previsto para o exercício não se concretizar, revelando um saldo negativo superior ao esperado, será realizada audiência pública em que o Presidente do Bacen exponha de forma circunstanciada os motivos que levaram à modificação do resultado da instituição.

Sala das Sessões, 26 de ^{ABRIL} ~~março~~ de 1999.

Dep. Pedro Wilson

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-4

MP 1789-4

EMENDA MODIFICATIVA

000002

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 10 Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, serão emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, com as seguintes características:

I - prazo: no mínimo 10 (dez) anos;

II - remuneração: juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal, atualizado pela TR, e pagos semestralmente;

III - modalidade: escritural e nominativo endossável.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define o resultado negativo do Banco Central como uma obrigação da União para com a autarquia, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Além disso, determina o pagamento, pela União, do saldo da rubrica “Resultado a Compensar” e das participações em organismos internacionais. Tais medidas produzem um impacto financeiro significativo, da ordem de R\$ 13 bilhões, a serem pagos com títulos do Tesouro, resgatáveis em 24 parcelas mensais.

O Governo ressalta que isso não tem impacto no déficit público, porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público consolida o Governo Federal, Bacen e Previdência Social. Entretanto, o que deve ser alertado é que transferências do Tesouro para o Bacen são despesas que reduzem as disponibilidades para custeio e investimentos públicos, afetando a capacidade do governo de cumprir com as demandas essenciais da população.

Diante disso, faz-se necessário reformular o texto do dispositivo acima, buscando, acima de tudo, resguardar, minimamente, a situação financeira do erário, já fortemente deteriorada pelo crescente déficit operacional. A presente emenda amplia o prazo dos títulos emitidos, porém estabelece critérios de remuneração adequados, com base nos procedimentos usualmente adotados para débitos daquela natureza.

Sala das Sessões, 26 de ~~ABRIL~~ ^{ABRIL} de 1999

DEP. PEDRO WILSON

21/80

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI	002, 004, 005, 009, 010, 012, 014, 015, 016.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	017.
SENADOR ROMERO JUCÁ	013.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	001, 003, 006, 007, 008, 011.

Emendas recebidas: 17.

MP 1801-12

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

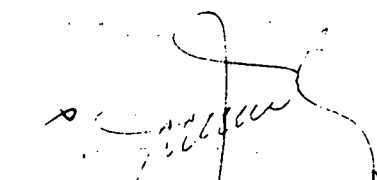
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-12.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 da MP 1.801-12 se faz necessária em função de emenda proposta que modifica o caput do referido artigo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999

MP 1801-12

000002

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

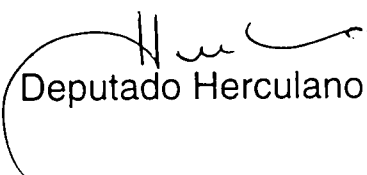
Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único, do artigo 11, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da

assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

MP 1801-12

000003

EMENDA SUPRESSIVA

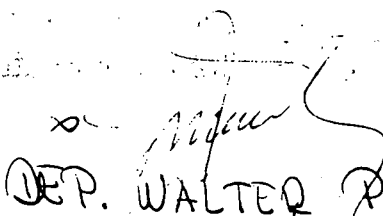
Suprima-se no “caput” do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-12, a seguinte expressão:

“à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12**MP 1801-12****000004**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões valor máximo e quantidade, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de seguro saúde. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

1-A

MP 1801-12

000005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único e seus incisos, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

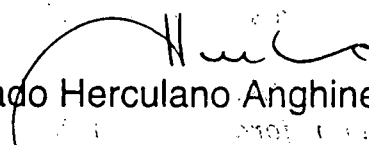
JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral **em qualquer hipótese**, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, **a cada ano de vigência do contrato**, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MEDIDA PROVISÓRIA 1.801-12

MP 1801-12

000006

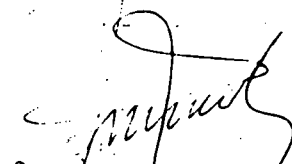
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão; “*por iniciativa própria ou a requerimento do* contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1.801-12, pela expressão “e o”.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresas trabalham no campo da saúde, sem subordiná-lo à SUSEP.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

MP 1801-12

000007

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 15 da Lei nº 9.656/98, citada no artigo 1º da MP 1.801-12, pela seguinte redação:

Art. 15. Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

MP 1801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

000008

Substitua-se no artigo 2º da MP 1.801-12, o artigo 35-B, pela seguinte redação:

“Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.”

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**MP 1801-12****000009**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

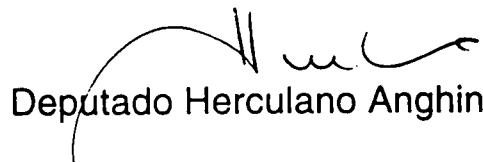
A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencial e exclusivamente, para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por

natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12

000010

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

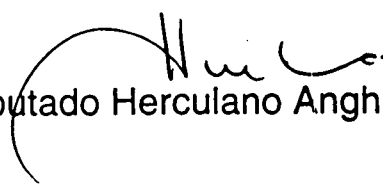
Dê-se ao *caput* do artigo 31, da Lei nº 9.656, de 03.06.98, referenciado no artigo 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

MP 1801-12

000011

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 1.801-12, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

“Art. 1º.....

I.....

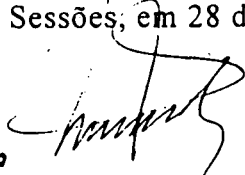
II.....

III - *Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.*

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade beneficente, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**MP 1801-12****000012**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

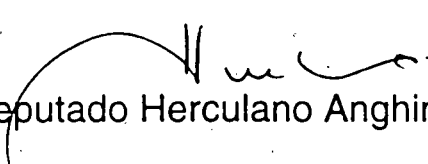
Art. 1º - Suprima-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1801-12

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ

81

TIPO

1_X_ - SUPRESSIVA 2_ - SUBSTITUTIVA 3_ - MODIFICATIVA 4_ - ADITIVA 5_ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/2

35º-H

TODOS

TODOS

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o art. 35-H, seus incisos e parágrafos, referenciado no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-H, que é inovação da Medida Provisória 1.685, determina a retroação de certos preceitos da Lei 9.656, de 03.06.98, alterados pela própria Medida Provisória, aos contratos celebrados anteriormente à vigência da referida Lei.

Trata-se de clara e explícita inconstitucionalidade, eis que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resguarda dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não se argumente que o citado art. 35-H, por constituir norma de ordem pública, poderia atingir retroativamente os contratos. Para o Supremo Tribunal Federal, a circunstância de a norma ser de ordem pública é irrelevante, tal como afirmado na decisão proferida na Rp. Nº 1.451-DF.

“No Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente” (RTJ 127/804)

No caso específico dos planos e de seguros de saúde, convém lembrar que incide, de maneira muito particular, o princípio da razoabilidade. É que o seguro submete-se rigorosamente a regras técnicas de caráter objetivo, cuja inobservância condena o segurador à inadimplência, em decorrência do desequilíbrio entre direitos e obrigações. Por isso, esta espécie de contrato submete-se a um sistema normativo próprio e à vigilância dos governos.

É assim, evidentemente, desarrazoada a disposição do art. 35-H, ao instituir a cobertura de novos riscos aos contratos existentes, sem a contrapartida de um prêmio que se demonstre, atuarialmente, ser suficiente para indenizar os sinistros. Fica a operadora impossibilitada de cumprir suas obrigações contratuais, bem como os deveres legalmente impostos, tais como a manutenção de níveis de solvência e liquidez compatíveis com o vulto dos seus encargos.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999.



Senador ROMERO JUCA

MP 1801-12

000014

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o caput do art. 35-H e seus incisos e parágrafos, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12

000015

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-5 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, através da MP, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

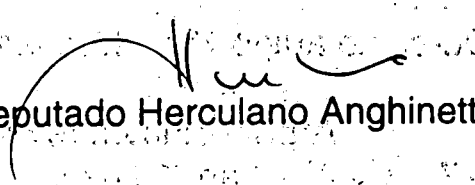
Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.

A presente emenda visa, pois, manter o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, revogado pela Medida Provisória.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis consequências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12**000016****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, acrescentado pela MP ao art. 10, da Lei nº 9.656 de 03.06.98 e referenciado no artigo 1º da mesma MP, a seguinte redação:

“Art. 10.

I -

VII -

§ 3º.

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU.”

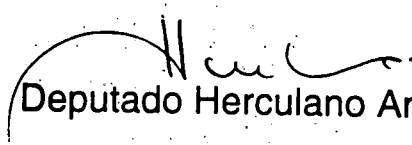
JUSTIFICATIVA

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão “amplitude de coberturas”, de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12

000017

MP Nº 1.801-12, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13

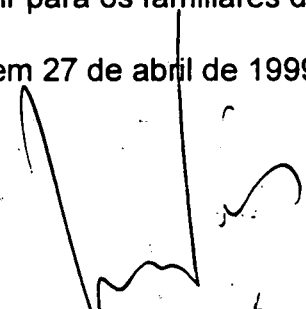
Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I -

JUSTIFICAÇÃO

A MP substitui a expressão “*individuais ou familiares*” por “*contratados individualmente*” o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.



Deputado **MIRO TEIXEIRA**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.802-4**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	002.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	001.

TOTAL DE EMENDA: 002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.802-4

MP 1.802-4

EMENDA ADITIVA

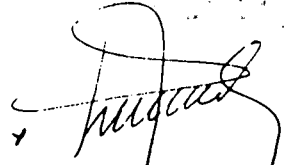
000001

Adicione-se, após a expressão “pactuados”, contida no artigo 1º da MP 1.802-4 a expressão: “resguardado o disposto na Lei nº 8.666/93.”

JUSTIFICATIVA

A redação proposta nesta Medida Provisória está muito vaga não permitindo saber seu alcance, podendo propiciar situações prejudiciais ao interesse público. É preciso observar a legislação que disciplina a licitação para evitar tais problemas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP Nº 1.802-4

MP 1.802-4

EMENDA SUPRESSIVA

000002

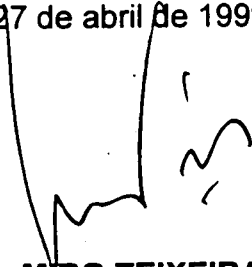
Suprima-se, do inciso III, art. 13, a expressão “do titular”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “do titular” é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a

ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.



Deputado **MIRO TEIXEIRA**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1803-4**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ANTERO PAES DE BARROS..	015.
Deputado HUGO BIEHL.....	001.
Senador JONAS PINHEIRO.....	004, 005, 006, 008, 010, 011, 012, 013.
Senador JUVÊNCIO DA FONSECA.....	003, 014.
Deputado WILSON SANTOS.....	002, 007, 009, 016.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 16

MP 1803-4

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

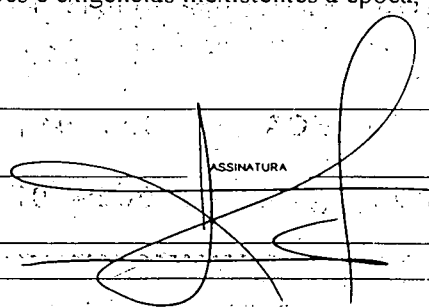
2 28/04/99	3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1803-4
---------------	--

4 DEPUTADO HUGO BIEHL	5 1814
--------------------------	-----------

6	1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--------------------------------------	--

7 01.01	8			
------------	---	--	--	--

9
EMENDA SUPRESSIVA
Suprime-se o § 1º, do art. 1º, e seus incisos, da Medida Provisória n.º 1.803-02, de 25 de fevereiro de 1999.
JUSTIFICATIVA
Os dispositivos ora suprimidos não podem prosperar, pois conferem ao INCRA atribuições e poderes que estão situados na alçada do Poder Judiciário, sobretudo, se se tem presente o disposto no art. do decreto-lei n.º 2375/87. Somente ao Poder Judiciário compete declarar a nulidade de títulos havidos com força de escritura pública e acordes com a legislação então vigente, não podendo a legislação ulterior modificá-los, impondo condições e exigências inexistentes à época, porque configuram situação jurídica constituída.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1803-4****000002**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WILSON SANTOS (PMDB-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-4/99, DE 23 DE ABRIL DE 1999.

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1803-3/99, e suprima-se os incisos I, II, III e IV do citado parágrafo:

“§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, sem que tenha sido requerida a ratificação ou não sendo esta possível por desatendimento às posições do Decreto-Lei nº 1414/75, o INCRA indeferirá fundamentadamente a ratificação e proporá a ação judicial competente para a anulação do título.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere o princípio constitucional que assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de quaisquer lesões ou ameaças ao direito, na forma do Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal insculpidos no mesmo Art. 5º, incisos LV e LIV da CF.

ASSINATURA

DATA 28/04/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1803-4

000003

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Senador Juvêncio da Fonseca (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MP 1803-4/99:

Ratifica as concessões e alienações de terras da União feitas pelos Estados na faixa de fronteira.

Art. 1º Ficam ratificadas as concessões e alienações de terras da União feitas pelos Estados na faixa de fronteira definida pela Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

Art. 2º Ficam excluídas do disposto no artigo 1º as concessões ou alienações de terras feitas nos termos dos incisos V e VI, do artigo 2º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.803-4, de 22 de abril de 1999, visa a ratificação, pela União, dos títulos de propriedade de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, expedidos irregularmente pelos Estados que fazem limites com os países vizinhos.

À primeira vista, a Medida Provisória oferece uma solução há muito esperada pelos proprietários brasileiros que vivem na fronteira, qual seja, de lhes dar a tranquilidade para produzir nas terras adquiridas.

As terras devolutas da faixa de fronteira foram consideradas por lei (Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979) como de propriedade da União. No entanto, os Estados, por décadas, alienaram essas terras como se suas fossem. Os adquirentes de boa fé investiram em seus imóveis e, antes de tudo, consolidaram a segurança nacional naquela área, através da sua efetiva ocupação.

A União, em diversas oportunidades, tentou ratificar esses títulos, sem sucesso, especialmente em razão da negligência ou incapacidade dos seus órgãos gestores: o antigo IBRA e o atual INCRA.

Em todas as tentativas a União, em momento algum, pleiteou dos Estados o ressarcimento financeiro pela venda irregular das suas terras. Não se preocupou, como não se preocupa nesta Medida Provisória, com a questão financeira.

Demonstra também, que não se preocupa até hoje com a tranquilidade dos homens da fronteira, quanto ao seu pleno exercício da propriedade. Essa intranquilidade reflete inclusive na produção das terras, cujos proprietários não têm acesso aos financiamentos agrícolas para potencializar a sua iniciativa.

Também a União, ao não assistir o proprietário, dando-lhe condições adequadas para o trabalho, que é fator fundamental de fixação do homem no campo, nos parece abandonar o princípio de que a ocupação do território por brasileiros é o fator principal que deveria reger a segurança nacional na área.

O artigo 1º da Medida Provisória, dando prazo de dois anos para o requerimento de ratificação, sob pena de nulidade do título, é uma temeridade diante dos milhares e milhares de proprietários em diversos Estados. Uns terão dificuldades financeiras de locomoção e custeio das despesas com a comprovação de sua cadeia dominial; outros, por ignorar completamente que seus títulos, na origem, vêm do Estado, deixarão de requerer a ratificação, com a conseqüente perda de suas propriedades.

Por outro lado, os cartórios terão dificuldade em atender a demanda de certidões, atravancando os serviços imobiliários, levando os interessados ao desespero.

Além dessas questões, verifica-se nas entrelinhas da Medida Provisória em análise, que o Governo Federal pretende reverter em favor de assentamentos para a reforma agrária os imóveis que forem arrecadados com a não ratificação dos títulos declarados nulos. Daí decorre a

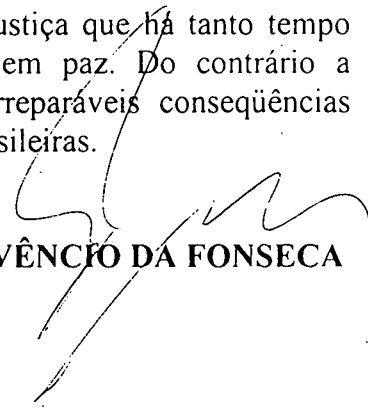
conclusão de que a União pretende fazer cortesia com o chapéu alheio. Será às custas do confisco dos bens dos proprietários da fronteira, a tentativa de minorar a questão da reforma agrária, que deveria aliviar o sacrifício social de uma camada da população, mas não às custas de expropriação de terras adquiridas de boa fé.

Não se pode confundir a legislação que regulamenta a reforma agrária, que tem este objetivo específico, com a legislação que pretende regularizar os títulos de propriedade referentes à faixa de fronteira. O governo não pode por meio desta, disfarçadamente adquirir terras para a consecução dos objetivos da primeira.

A ratificação pura e simples dos títulos é a justiça que há tanto tempo espera o homem do campo para trabalhar em paz. Do contrário a expropriação desses bens trará terríveis e irreparáveis consequências sociais para milhares e milhares de famílias brasileiras.

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**



MP 1803-4

000004

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-4,
DE 1999.**

Altere-se o § 3º do art. 1º para Art. 2º, acrescido de um Parágrafo único, com a seguinte redação (renumerar os demais):

“ Art. 2º O prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior não impede que o INCRA, durante a sua fluência, promova, de ofício, vistoria com objetivo de verificar se o imóvel rural preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

Parágrafo único O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado para fins de reforma agrária enquanto não cessada a ocupação.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a facilitar o entendimento do texto e a inclusão do Parágrafo único justifica-se pela necessidade de se estabelecerem salvaguardas para desestimular a ação de aproveitadores de ocasião, que possam criar clima de tensão entre os produtores rurais nas áreas de fronteira.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1803-4

000005

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.803-4, DE 1999.

Substitua-se, no *caput* do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1803-4, de 1999, a expressão “*de que trata o art. 1º*” por “*não ratificado*”, com a seguinte redação:

“Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título não ratificado for objeto de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “de que trata o art. 1º” por “não ratificado” visa a facilitar prontamente o entendimento do texto:

Sala das Comissões, em de abril de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N

MP 1803-4**000006**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MP 1803-4/99:

Altere-se o § 2º do art. 1º para art. 2º, acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação (renumerar os demais):

“Art. 2º - O prazo estabelecido no *caput* do art. Anterior não impede que o INCRA, durante a sua fluência, promova, de ofício, vistoria com o objetivo de verificar se o imóvel rural preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único – O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado para fins de reforma agrária enquanto não cessada a ocupação”.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a facilitar o entendimento do texto e a inclusão do Parágrafo Único justifica-se pela necessidade de se estabelecerem salvaguardas para desestimular a ação de aproveitadores de ocasião, que possam criar clima de tensão entre os produtores rurais nas áreas de fronteira.

DATA / /1999

ASSINATURA

ESI/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N

MP 1803-4

000007

DATA

PROPOSTAÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WILSON SANTOS (PMDB-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-4/99, DE 23 DE ABRIL DE 1999.

Suprima-se o § 2º do Art. 2º da Medida Provisória 1803-4/99.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de possibilidade do órgão expropriante rediscutir na ação expropriatória já em andamento eventualmente ilegalidade do título, se não fez antes da respectiva ação fere perpetuar o processo, levando ao caos o judiciário, a ruína o expropriado e, ao final, excessiva onerosidade ao erário, elevando-se indenizações com o acúmulo de juros pelo decorrer do tempo. Ademais disso, visa premiar a inércia e o desleixo no trato da questão, no âmbito administrativo, ao premiar o expropriante, que não teria tido as cautelas devidas por ocasião do ajuizamento das ações. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a ação expropriatória não é sede competente para discutir domínio, que se presume ser do expropriado.



ASSINATURA

DATA 20 de 1999

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1803-4

000008

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA A MP 1803-4/99:

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 2º da Medida Provisória 1803-4/99:

§ - Decorrido o prazo de um ano da entrega do pedido de ratificação sem que o INCRA tenha comunicado ao requerente sobre seu deferimento ou não, torna-se ratificado, de pleno direito, o título requerido pelo interessado”.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário determinar um prazo para que o órgão governamental se pronuncie sobre o pedido do interessado para que o ente público não fique, por qualquer razão, postergando o reconhecimento do título. Se há prazo para que o detentor de imóvel rural na área de fronteira requeira a sua ratificação, pelo constitucional princípio da igualdade, deve o agente público também tê-lo para reconhecê-lo ou não.

DATA / /1999

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1803-4

000009

DATA

PROPOSTA

AUTOR

DEPUTADO WILSON SANTOS (PMDB-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-4, DE 23 DE ABRIL DE 1999.

Insira-se o seguinte parágrafo no Art. 2º da Medida Provisória 1.803-4, de 1999-04-23.

“§ - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da entrega do pedido de ratificação sem que o INCRA tenha comunicado ao requerente sobre o seu deferimento ou não torna-se ratificado, de pleno direito, o título requerido pelo interessado.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da determinação de um prazo curto para o pronunciamento do órgão governamental sobre o pedido de ratificação para o interessado, tem o objetivo de dar agilidade aos processos de ratificação, visando aos detentores a não ficar à mercê das decisões do Estado.

ASSINATURA

DATA 28/04/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N

MP 1803-4

000010

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MP 1803-4/99:

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre o imóvel situado em faixa de fronteira e registrado em nome de particular, o Estado será citado para integrar a ação de desapropriação”.

JUSTIFICATIVA

A modificação visa a suprimir expressões que possam dar margem a entendimentos controversos e para dar, na prática, mais clareza ao texto.

DATA / /1999

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.803-4, DE 1999.

Dê-se ao Art. 3º da Medida provisória nº 1803-4, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 3º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel situado em faixa de fronteira e registrado em nome de particular, o Estado será citado para integrar a ação de desapropriação.”

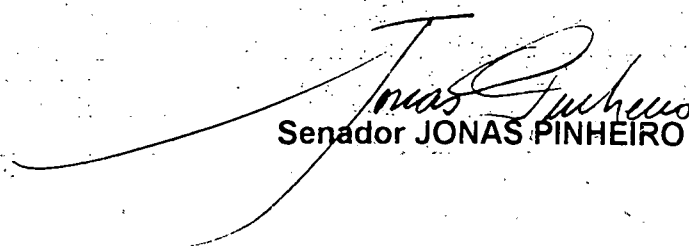
MP 1803-4

JUSTIFICAÇÃO

000011

A modificação visa a suprimir expressões que possam dar margem a entendimentos controversos e para dar, na prática, mais clareza ao texto.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP

MP 1803-4**000012**

DATA

P

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº. PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MP 1803-4/99:

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam isentas da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1414, de 1975, a pequena e a média propriedade rural, conceituadas nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registradas no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da média propriedade rural, com até 15 módulos fiscais segundo a legislação vigente, na isenção prevista visa dar à média propriedade tratamento idêntico ao que costumeiramente é dado à pequena propriedade rural, até porque eles possuem características similares.

ASSINATURA

DATA / /1999

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1803-4**000013****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-4, DE 1999.**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1803-4, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam isentas da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a pequena e a média propriedade rural, conceituadas nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “a” da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registradas no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da média propriedade rural, com até 15 módulos fiscais segundo a legislação vigente, na isenção prevista visa a dar à média propriedade tratamento idêntico ao que costumeiramente é dado à pequena propriedade rural, até porque elas possuem características similares.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1803-4****000014**

DATA

AUTOR

Senador Juvêncio da Fonseca (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MP 1803-4/99:

Incluir no texto original do art. 4º, que isenta da ratificação a pequena propriedade rural, conceituada nos termos do art. 40, inciso II, alínea “a”, da Lei 8629/93, a MÉDIA PROPRIEDADE RURAL, especificando que se trata do tamanho atual da propriedade e, suprimir do mesmo texto, *in fine*, a expressão: “desde que seu proprietário não possua outro imóvel rural”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

Artigo 4º - Ficam isentas da ratificação de que trata o Decreto-Lei 1414, de 1975, as atuais pequena e média propriedades rurais, conceituadas nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, registradas no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, independente da área constante do título original expedido pelo Estado.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo Único do art. 4º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em parcial sintonia com o art. 185 da Constituição Federal, estabelece que a pequena e média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Afastar a média propriedade da isenção de ratificar as terras situadas em faixa de fronteira, premiando apenas a pequena propriedade rural, demonstra injustificada contradição com o texto constitucional, que retira a pequena e a média propriedade rural do alcance da desapropriação, reconhecendo a sua implícita função social.

Por outro lado, a restrição do benefício consistente na dispensa da ratificação, para aqueles proprietários que possuam outra propriedade é igualmente discriminatória para com os proprietários de terras na faixa de fronteira. Se não existe proibição legal para que uma pessoa tenha mais de uma propriedade, por que esta restrição em relação à ratificação de títulos adquiridos de boa fé, que possibilitaram o desbravamento e a efetiva ocupação das terras de fronteira? Claro está que o fator discriminante não tem correlação lógica com o intento da legalização dos títulos de propriedade. Se esta condição não é inerente à aquisição do próprio título, nem existe como limitação do direito de propriedade de forma geral, não pode ser estabelecida para ratificação destes mesmos títulos, só por estarem estas terras localizadas na faixa de fronteira.

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

MP 1803-4

EMENDA ADITIVA À MP 1803-4/99 de 22 de al

000015

Inclui no texto original o art. 5º renumerando os demais da Medida Provisória 1803-4/99, de 22 de Abril de 1999.

Artigo 5º - Os títulos não ratificados, nos termos desta Medida Provisória, continuarão produzindo todos os seus efeitos legais até o trânsito em julgado da decisão que declarar suas nulidades.

JUSTIFICATIVA

1ª. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.375/87, estabelece que: Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua Administração Descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais,

terão, para todos os efeitos, **valor e eficácia de escritura pública**. Portanto, tendo força de escritura pública, e estando esta devidamente registrada, possui o titular prova de domínio que não pode ser maculado pela só edição desta Medida Provisória ou simples instauração de procedimento administrativo tendente a ratificá-lo ou não, sob pena de por em risco não só essa presunção de veracidade do registro, mas a própria segurança das relações jurídicas e a estabilidade social.

2ª. Portanto entendemos ser urgente a necessidade de se incorporar à MP 1803-4/99 um artigo cujo texto **explicita** ao agente financeiro o domínio do título sob ratificação, até o trânsito em julgado em tribunais superiores, pois **beneficiários** de operações de crédito, advindas de programas nacionais de cunho social (FAT-PROGER, PRONAF-FCO, Custeio e Investimento Agropecuários, etc.), durante a vigência dessa Medida Provisória, estarão impedidos de apresentar como **garantias hipotecárias** desses financiamentos os imóveis rurais ou urbanos, caso essas propriedades estejam localizadas dentro dos limites territoriais objeto dessa MP. A exemplo de Departamentos Jurídicos como os do Banco do Brasil, agente repassador de políticas governamentais, que recusa-se a acolher como garantias hipotecárias propriedades rurais e urbanas, por essas estarem localizadas na Faixa de Fronteira e que tenham o Título de Domínio (Título Definitivo ou Escritura Pública) proveniente do Estado.

Sala das sessões, em 28 de Abril de 1999

Senador **ANTERO PAES DE BARROS**
PSDB/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF

MP 1803-4**000016**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WILSON SANTOS (PMDB-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-4/99, DE 23 DE ABRIL DE 1999.

Insira-se o seguinte Artigo na Medida Provisória 1.803-4, de 1999-03-23.

Art 6º Esta MP entra em vigor na data de sua publicação, contando-se, a partir desta data o prazo estabelecido no Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento de ratificação dos títulos não ratificados junto ao Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária – INCRA, estão prejudicados de uma falta de regulamentação dos próprios modelos para o requerimento de ratificação. Portanto, faz-se necessário que a Medida Provisória esteja ajustado pra que os pedidos de ratificação cumpram os prazos estabelecido pela lei.

ASSINATURA

DATA 28/04/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805-7**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, DA LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977, DA LEI Nº 5.627, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PEDRO WILSON.....	001.

TOTAL DE EMENDA: 001

MP 1.805-7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805-7

000001

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º.

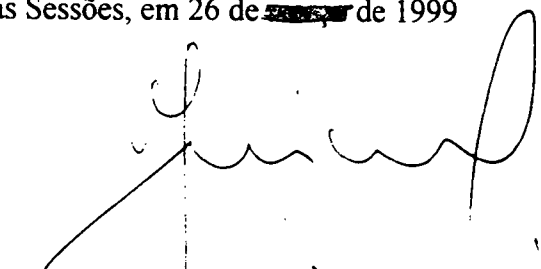
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.627/70 veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoas jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal. O dispositivo que pretendemos suprimir relativizou esta proibição, pois autoriza a SUSEP promover a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, por um prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período.

Em nosso entendimento, a medida abre a possibilidade de que uma sociedade seguradora em situação pré-falimentar seja absorvida pelo setor público, com vistas a realização de saneamento financeiro e posterior privatização. Isso aprofunda o grau de comprometimento do Poder Público com a solvência das sociedades seguradoras, eventualmente assumindo o ônus de um processo de saneamento nos moldes do que foi o PROER para as instituições financeiras privadas, que tantos custos e prejuízos causou ao Tesouro Nacional.

A presente emenda objetiva, portanto, eliminar a ameaça de que o Poder Público seja levado mais uma vez a absorver rombos financeiros decorrentes de administrações desastrosas ou inescrupulosas e, assim, resguardar os avanços introduzidos na legislação que regula os procedimentos de controle de fiscalização sobre sociedades seguradoras.

Sala das Sessões, em 26 de ^{ABD/L}~~maio~~ de 1999


 DEP. PEDRO WILSON - PT/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE, DE QUE TRATA A LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ANTERO PAES DE BARROS...	004, 044, 045.
Deputado JOEL DE HOLANDA.....	003, 006, 008, 013, 014, 020, 032, 043.
Senador JONAS PINHEIRO.....	002, 005, 009, 010, 011, 012, 015, 016, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 033, 035, 036, 038, 039, 042, 046, 047.
Senador LUIZ ESTEVÃO.....	018, 019, 021, 037.
Deputada MARIA SERRANO.....	007, 017, 022, 030, 034, 040.
Deputado PEDRO VALADARES.....	001.
Senador ROMERO JUCÁ.....	041.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 47

MP 1806-6**000001**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6, de 22 de abril de 1999.

“Dá nova redação ao art. 1º da MP-1806-6/99”.

“Art. único – O art. 1º da Medida Provisória **1806-6**, de 22 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou poderão ser remunerados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados, adotando-se o que representar menor custo financeiro para o mutuário”.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar, conforme pode ser verificado, refere-se à remuneração dos recursos desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, estipulando-se a

pluralidade de fatores de correção, adotando-se efetivamente o que representar menor custo financeiro para o mutuário. Com esta emenda, pretende-se restabelecer a metodologia que propiciou o custeio de atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ao acrescentar como possível parâmetro de correção a TJLP, condicionando sua aplicação à incidência de menor custo financeiro para as operações ou, não sendo assim, ou seja, caso a aplicação do IGP-DI seja mais vantajosa para o Mutuário, procuramos evidenciar que a remuneração desses recursos não pode ser instrumento de lucratividade das instituições financeiras envolvidas, o que frontalmente contraria a inequívoca função social dos recursos alocados nesses Fundos.

Por outro lado, as instituições financeiras terão adequadamente remuneradas as operações envolvidas tendo em visto que os dois parâmetros de correção são usualmente utilizados pelas instituições financeiras e expressam efetivamente o custo do capital em determinado momento econômico. A opção de aplicação do menor fator de correção, como é óbvio, busca precipuamente resgatar a função social e a natureza eminentemente de fomento da atividade econômica dos Fundos Constitucionais em comento.

Por estas razões, apresento a presente emenda ao texto da Medida Provisória 1806-6, bem como concito ao nobre Relator e demais ilustres parlamentares que apreciarão a matéria a acolher a emenda ora proposta e votar por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Deputado **PEDRO VALADARES**
PSB/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1806-6****000002**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao Artigo 1º, a seguinte redação:

"Artigo 1º - A partir de 1º de julho de 1999, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei 7.827, de 17 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano para produtores rurais, suas associações e cooperativas, empreendimentos agropecuários e agroindustriais e de seis por cento ao ano nos demais casos".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa prorrogar para 1º de julho de 1999 a aplicação do IGP-DI nos financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais, pelo fato desse índice ter elevado desproporcionalmente em função das alterações na política econômica brasileira. Assim, espera-se que a partir de julho de 1999 tenha sido eliminado esse efeito nos níveis de preços e, conseqüentemente, no IGP-DI. Além disso, objetiva ajustar os encargos financeiros às necessidades regionais e substituir o termo "taxa efetiva de juros" por "encargos financeiros", por ser este mais adequado e pelo fato de estar nele incluído o del credere. No caso específico dos produtores rurais, empreendimentos agropecuários e agroindustriais, o objetivo é tornar a taxa de juros a ser aplicada compatível com as características e com a lucratividade dessas suas atividades, bem como igualá-la aos índices adotados no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, mesmo para as regiões mais desenvolvidas.

ASSINATURA

DATA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1806-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

2. data 28.04.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99, a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de Quatro por cento ao ano.

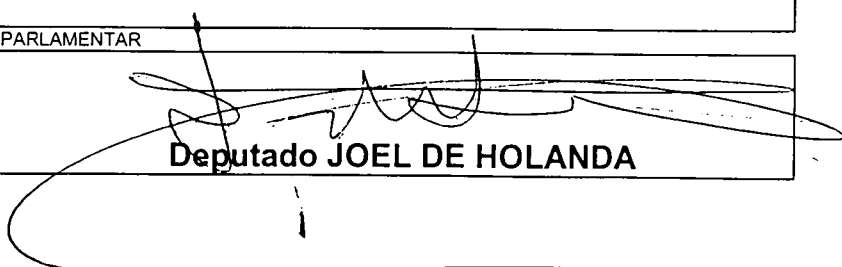
JUSTIFICATIVA

A redução da taxa de juros de oito por cento para quatro por cento, neste percentual já incluído o "del credere", é compatível com a política de desonerar a produção para gerar emprego e renda. Os recursos dos Fundos Constitucionais objetivam o desenvolvimento das respectivas regiões e, para tanto, precisam ter encargos compatíveis para que se produza com custos competitivos no ambiente globalizado. A garantia contra a erosão dos recursos componentes do Fundo está contida na atualização dos encargos pelo IGP-DI, que refletirá a inflação incorrida. Ao aplicar, genericamente, a taxa de quatro por cento ao ano para todos os empreendimentos, o que se procura é assegurar que os encargos sejam compatíveis com a lucratividade e dar isonomia de tratamento com outros setores produtivos.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1806-6**000004****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PRO**
de 22 de abril 1999.

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória N.º 1.806-6, de 22 e abril de 1999, a seguinte redação:

“Art.1º. A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de três por cento ao ano”

JUSTIFICATIVA

- A alteração proposta visa o cumprimento do objetivo constitucional desses fundos de financiamento, que é a diminuição das diferenças regionais. Os encargos de três por cento ao ano, acrescidos do Índice Geral de Preços, visam somente a correção em valores de possíveis perdas inflacionárias, mais o atendimento ao Del-Credere, da operação, tornando compatível a correção do financiamento às atividades produtivas financiadas.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1999

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

MP 1806-6

000005

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999**

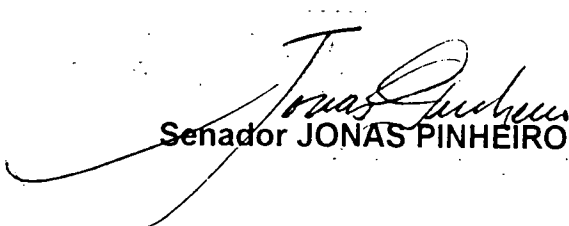
Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999 a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 17 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano quando para produtores rurais, empreendimentos agropecuários e agroindustriais e de seis por cento ao ano nos demais casos".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva ajustar os encargos financeiros às necessidades regionais e substituir o termo "taxa efetiva de juros" por "encargos financeiros", por ser este mais adequado e pelo fato de estar nele incluído o *del credere*. No caso específico dos produtores rurais, empreendimentos agropecuários e agroindustriais, o objetivo é tornar a taxa de juros a ser aplicada compatível com as características e com a lucratividade dessas suas atividades, bem como igualá-la aos índices adotados no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, mesmo para as regiões mais desenvolvidas do país.

Sala das Comissões, em _____ de abril de 1999


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 28.04.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º da MP Nº 1806-6/99

Art. 1º.....

§ 1º - Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do artigo 2º.

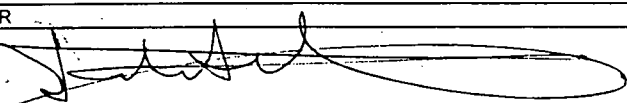
JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta, suprime a expressão “se do interesse do mutuário”. Esta supressão não implica afronta o ato jurídico perfeito, haja vista, que sob o aspecto operacional, esta faculdade poderá provocar disfunção, se considerarmos, por exemplo, que os bancos operadores administram centenas de milhares de contratos de mútuo e a manifestação de adesão formal dos mutuários provavelmente inviabilizará a eficácia da medida.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-6

000007

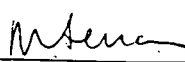
2 DATA 26 / 4 / 99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-6 DE 22.4.99
4 AUTOR DEPUTADA MARISA SERRANO	5 Nº PRONTUÁRIO cart. 436
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 2º a seguinte redação:

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, os encargos financeiros da operação, desde a data da utilização do empréstimo, serão substituídos pela aplicação da remuneração básica da caderneta de poupança, além de multa de vinte por cento sobre o saldo devedor apurado.

JUSTIFICATIVA:

É indispensável o zelo pelo patrimônio dos Fundos, bem como a justa punição a quem desvia seus recursos. Da forma como está redigido o parágrafo único, cabe a interpretação que pode amparar o devedor em juízo, de que o benefício que ele perderá, no caso de desvio, será apenas o da redução aplicada sobre os juros de que trata o *caput* do artigo. Neste caso os encargos de IGPD + 8% a.a. não é punição, mas sim, um enorme privilégio, razão porque é necessário clarear o objetivo de punir.

10 ASSINATURA 

MP 1806-6**000008****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2. data
28.04.993. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/994. autor
DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ Substitutivo global7. página
01/018. artigo
1ºParágrafo
2º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Altere-se a redação do § 2º do art. 1º da MPV Nº 1806-6/99.**

Art. 1º

§ 2º - O *del credere* do agente financeiro, limitado a 2% (dois por cento), está contido nos encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo.

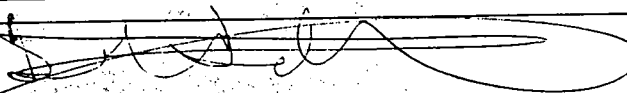
JUSTIFICATIVA

As mudanças visam limitar o ônus dos empréstimos e compatibilizá-los com o ambiente de estabilidade econômica.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1806-6**000009**

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Acrescente-se ao artigo 1º da MP, o seguinte § 3º:

"§ 3º - Os encargos financeiros que incidirão sobre as operações referidas no parágrafo anterior nunca serão superiores aos aplicados ao crédito rural que é concedido com recursos controlados para financiar operações de natureza e finalidade semelhantes".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar que os encargos financeiros adotados pelos Fundos Constitucionais nunca sejam superiores aos vigentes para o crédito rural, para cumprir, assim, o seu objetivo de dar um tratamento mais favorecido às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

DATA

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1806-6**000010****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

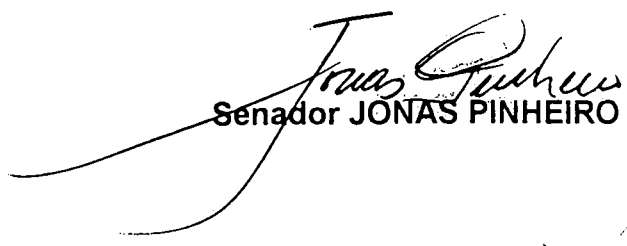
Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, o seguinte § 3º:

"§ 3º Os encargos financeiros que incidirão sobre as operações referidas no parágrafo anterior serão sempre inferiores aos aplicados ao crédito rural que é concedido com recursos controlados para financiar operações de natureza e finalidade semelhantes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar que os encargos financeiros adotados pelos Fundos Constitucionais nunca sejam superiores aos vigentes para o crédito rural, para cumprir, assim, o seu objetivo de dar um tratamento mais favorecido às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Comissões, em de abril de 1999



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1806-6**000011**

DATA

AUTOR

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao Artigo 2º, a seguinte redação:

"Artigo 2º - Sobre os encargos financeiros de que trata o artigo 1º, incidirão redutores de até sessenta por cento, que serão fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para as atividades consideradas prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, e conforme a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário".

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida visa a assegurar que os redutores possam incidir sobre todos os encargos financeiros concedidos pelos Fundos Constitucionais mais favorecidos e compatíveis com as necessidades dos mutuários e suas condições.

DATA

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1806-6**000012****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

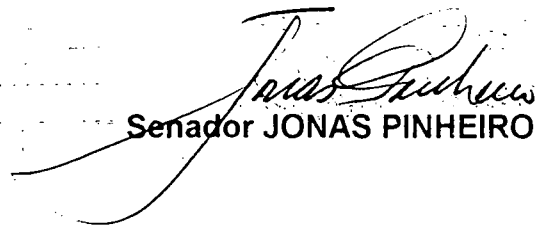
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º Sobre os encargos financeiros de que trata o art. 1º, incidirão redutores de até sessenta por cento, que serão fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos órgãos e entidades que o integram, para as atividades consideradas prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, e conforme a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa a assegurar que os redutores possam incidir sobre todos os encargos financeiros e não somente na taxa de juros, para tornar os financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais mais favorecidos e compatíveis com as necessidades dos mutuários e suas condições.

Sala das Comissões, em de abril de 1999



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 28.04.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 1/2	8. artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.2º da MPV 1806-6/99, a seguinte redação.

"Art. 2º Sobre o *total de encargos financeiros* de que trata o Art. 1º, incidirão redutores que serão fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, *por proposta de qualquer dos membros dos respectivos Conselhos*, para as atividades consideradas prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, e conforme a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

§ 1º Os redutores de que trata o *caput* deste artigo deverão variar à taxa mínima de 20% e máxima de 60%.

§ 2º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos celebrados até 30 de novembro de 1998, já considerada a incidência dos rebates previstos no *caput* deste artigo, será reduzida em percentuais de acordo com o disposto no § 1º acima segundo critérios propostos e fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no período de 1º de dezembro de 1998 a 30 de novembro de 2001.

§ 3º Ficam os bancos administradores proibidos de exigir dos mutuários adimplentes qualquer operação de reforço de garantia diferentemente daquelas pactuadas no contrato original.

§ 4º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive na natureza executória, todo e qualquer benefício especialmente os relativos aos encargos financeiros"

JUSTIFICATIVA

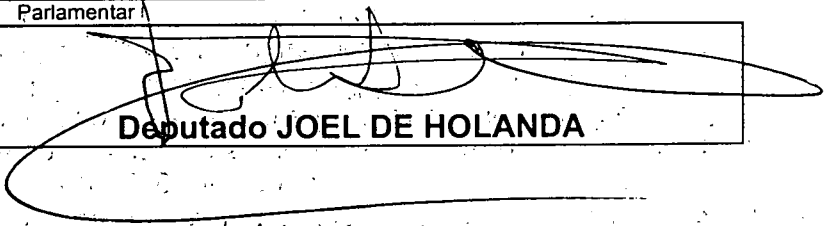
Pretende-se, com nova redação dada ao artigo 2º da MPV 1806-5/99:

1. O envolvimento de todos os membros dos Conselhos Deliberativos, a fim de democratizar e permitir a efetiva participação dos representantes dos segmentos da sociedade ali representados, nas definições e formulações das respectivas políticas operacionais.
2. Para os encargos financeiros, estabelecer desde logo, parâmetros mínimos e máximos e, com isto, chegar-se a uma flexibilização razoável, além do que, manter a plena eficácia do Artigo 15 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre as atribuições das instituições financeiras federais, de caráter regional.
3. O abrandamento adicional e temporário dos encargos incidentes sobre o saldo devedor acumulado até outubro último. Considere-se que o maior problema dos tomadores de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais é o tamanho do saldo devedor, pois este cresceu muito no período pós-Real por força da política monetária praticada no período. Destaque-se que, entre julho de 1994 e outubro de 1998, os encargos básicos sobre os empréstimos, isto é, não computada a taxa adicional de até 6% a título de *del credere*, totalizaram 106,4%. No mesmo período, a variação do IGP-DI foi de 59,2%. Os rebates praticados pelos bancos, embora reduzissem, na maioria das vezes, não foram suficientes para anular tal disparidade. A existência deste ônus excessivo, considerando-se que se tratam de recursos de fomento, é reconhecida pelo próprio governo ao propor a substituição da TJLP pela variação do IGP-DI. A proposta oficial, no entanto, não contempla o fato de que o ônus exagerado do passado continuará a ser carregado pelos mutuários de financiamentos já concedidos. Por esta razão, e reconhecendo que o perdão, ainda que parcial, de dívida, gera problemas inclusive para a preservação dos fundos, é que se propõe o abrandamento adicional e temporário dos encargos incidentes sobre o saldo devedor acumulado até outubro último. O abatimento de até 60% dos encargos, ao longo de três anos aproximaria este saldo daquele que teria resultado da aplicação dos encargos que ora estão sendo introduzidos ao longo de todo o período de contratação do empréstimo.
4. Quando da contratação do financiamento, possibilitar aos mutuários oferecer garantias reais em valores cento e cinquenta por cento acima do valor financiado, além de concordar com cláusula original extensiva de garantia a cem por cento de tudo que viesse a ser adquirido com aqueles recursos. Ora, se já existe garantia de cento e cinquenta por cento do valor, mais cem por cento do que foi adquirido e edificado, não há razão para o mutuário ser chamado a oferecer novas garantias

Parlamentar

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-6

000014

2. data 28.04.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art.2º da MPV Nº 1806-6/99, o seguinte parágrafo:

Art. 2º -----

§ 1º -----

“§ 2º A taxa de juros efetiva incidentes sobre os financiamentos celebrados até 30 de novembro de 1998, já considerada a incidência dos rebates previstos no caput deste artigo, será reduzida em percentual de até 60%, segundo critérios propostos e fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no período de 1º de dezembro de 1998 a 30 de novembro de 2001.”

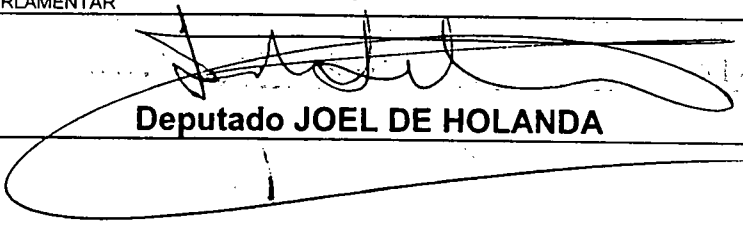
JUSTIFICATIVA

O maior problema dos tomadores de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais é o tamanho do saldo devedor, pois este cresceu muito no período pós-Real por força da política monetária praticada no período. Entre julho de 1994 e outubro de 1998, os encargos básicos sobre os empréstimos, isto é, não computada a taxa adicional de até 6% a título de *del credere*, totalizaram 106,4%. No mesmo período, a variação do IGP-DI foi de 59,2%. Os rebates praticados pelos bancos, embora reduzissem, na maioria das vezes, não foram suficientes para anular tal disparidade. A existência deste ônus excessivo, considerando-se que se tratam de recursos de fomento, é reconhecida pelo próprio governo ao propor a substituição da TJLP pela variação do IGP-DI. A proposta oficial, no entanto, não contempla o fato de que o ônus exagerado do passado continuará a ser carregado pelos mutuários de financiamentos já concedidos. Por esta razão, e reconhecendo que o perdão, ainda que parcial, de dívida, gera problemas inclusive para a preservação dos fundos, propõe-se um abrandamento adicional e temporário dos encargos incidentes sobre o saldo devedor acumulado até outubro último. O abatimento de até 60% dos encargos ao longo de três anos aproximaria este saldo daquele que teria resultado da aplicação dos encargos que ora estão sendo introduzidos (variação do IGP-DI mais 8% ao ano) ao longo de todo o período de contratação do empréstimo.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-6

000015

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Acrescente-se ao Artigo 2º da MP, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"§ 2º - Os percentuais dos redutores referidos no *caput* deste artigo serão aplicados diretamente sobre a taxa efetiva de juros prevista no artigo 1º ao se calcular a correção dos financiamentos.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a uniformidade nos critérios de aplicação de rebates nas diferentes regiões para evitar a diversidade de critérios atualmente existente e dar maior clareza no entendimento desses critérios.

ASSINATURA

DATA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1806-6**000016****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º Os saldos devedores de todas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão corrigidos, na data de vencimento de cada parcela, após terem sido aplicados sobre os o total de encargos financeiros previstos no art. 1º os redutores referidos no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a garantir a uniformidade nos critérios de aplicação de rebates nas diferentes regiões para evitar a diversidade de critérios atualmente existente e dar maior clareza no entendimento desses critérios.

Sala das Comissões, em de abril de 1999



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-6

000017

2 25 / 4 / 99

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-6 DE 22.4.99

4 DEPUTADA MARISA SERRANO

5 Nº PRONTUÁRIO
cart. 4366 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9

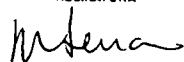
TEXTO:

Inclua-se parágrafo no Art. 2º, com a seguinte redação:

§ ... Na deliberação sobre os redutores de que trata o *caput* deste artigo, os Conselhos Deliberativos deverão estabelecer no mínimo vinte por cento de redução nos empréstimos destinados a amparar as atividades rural e agroindustrial, quando contraídos por cooperativas ou associações de produtores rurais.

JUSTIFICATIVA:

Os empréstimos destinados a produtores rurais, suas cooperativas e associações, devem merecer tratamento diferenciado comparativamente aos destinados ao amparo de outras atividades. Embora não haja dúvidas de que os Conselhos irão deliberar com esta mesma preocupação no momento de estabelecerem os redutores, o Legislador não deve se desobrigar de seu papel de indicar o tratamento preferencial.

10 ASSINATURA


MP 1806-6

EMENDA Nº , DE 1999

000018

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6, de 22 de abril de 1999.

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 22 de abril de 1999, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Os cálculos dos saldos devedores das operações de financiamento contratadas com os agentes financeiros dos fundos constitucionais obedecerão a critérios uniformes, respeitadas as condições peculiares de cada contrato, sendo informados aos tomadores, periodicamente, independente de solicitação formal, com a especificação dos parâmetros e valores utilizados.”

Justificação

A alteração objetiva introduzir a uniformização dos procedimentos de cálculo dos valores e evitar as discrepâncias de critérios nos vários fundos, bem como a facilitar ao tomador o entendimento dos parâmetros utilizados no cálculo dos encargos do financiamento.

Sala das Comissões,


Senador LUIZ ESTEVÃO

MP 1806-6

EMENDA Nº , DE 1999

000019

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6, de 22 de abril de 1999.

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 22 de abril de 1999, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“§ 3º Fica vedado aos bancos administradores a exigência de garantias adicionais àquelas pactuadas no contrato original, quando se tratar de mutuários em dia com as suas obrigações.”

Justificação

A alteração objetiva evitar que, uma vez oferecida a garantia de até 250% do financiamento constante do contrato original, seja o mutuário obrigado a fazer sucessivos reforços de garantia, mesmo estando adimplente, o que a médio prazo bloqueia toda a sua capacidade operacional de promover novos investimentos.

Sala das Comissões,.



Senador LUIZ ESTEVÃO

CAVENDI 21 1 1058123

MP 1806-6

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 28.04.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art.2º da MPV Nº 1806-6/99, o seguinte parágrafo:

Art. 2º -----

“§ 3º Ficam os bancos administradores proibidos de exigir dos mutuários adimplentes qualquer operação de reforço de garantia, diferentemente daquelas pactuadas no contrato original.”

JUSTIFICATIVA

Quando da contratação do financiamento, os mutuários ofereceram garantias reais em valores cento e cinquenta por cento acima do valor financiado, além de concordarem com cláusula original extensiva de garantia a cem por cento de tudo que viesse a ser adquirido com aqueles recursos. Ora, se já existe garantia de cento e cinquenta por cento do valor, mais cem por cento do que foi adquirido e edificado, não há razão para o mutuário ser chamado a oferecer novas garantias.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

EMENDA Nº , DE 1999

MP 1806-6

000021

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6, de 22 de abril de

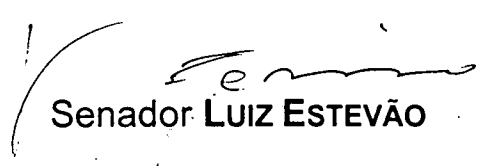
Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 22 de abril de 1999, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“§ 4º Os redutores de que trata o caput deste artigo incidirão sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento apurados até 30 de novembro de 1998.”

Justificação

A alteração objetiva restabelecer as condições de equilíbrio do contrato de financiamento, cujos indexadores, inicialmente a TR e posteriormente, a TJLP, tiveram seus índices fixados em níveis muito superiores aos da inflação, por condicionamentos da política monetária, sem excepcionar os financiamentos do setor produtivo, provocando elevados índices de inadimplemento e o encerramento de milhares de empreendimentos, asfixiados por encargos crescentes, resultando em saldos devedores irrealis.

Sala das Comissões,



Senador LUIZ ESTEVÃO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-6

000022

26 / 4 / 99

PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-6 DE 22.4.99AUTOR
DEPUTADA MARISA SERRANONº PRONTUÁRIO
cart. 436TIPUS
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Inciso IV a seguinte redação, suprimindo-se as alíneas a e b.

IV – Prazo: Cinco anos, acrescidos ao prazo total da operação, reformulando-se o esquema de pagamento para adequá-lo à capacidade de pagamento do devedor, vencendo a primeira prestação um ano após a data do instrumento de renegociação, podendo o Agente Financeiro conceder carência de mais um ano para o início da amortização quando, a seu juízo, esta medida se tornar indispensável a plena recuperação do empreendimento.

JUSTIFICATIVA:

Para que o benefício seja uniforme para todos os clientes é indispensável que seja fixado prazo idêntico para qualquer renegociação, evitando-se, assim, avaliação subjetiva dos prepostos dos Agentes Financeiros. Por outro lado é indispensável fixar o prazo de 15 anos, primeiro porque as operações dos Fundos normalmente tem sido contratadas com prazo inferior a 10 anos e qualquer exceção passada não deve inibir o objetivo maior de recuperar os empreendimentos financiados pelos fundos Constitucionais.

Por outro lado, dentro da ótica de que o objetivo principal do Governo com a edição desta Medida Provisória foi de propiciar meios adequados a recuperação dos empreendimentos financiados, é importante definir com clareza o prazo para início da amortização após a realização da renegociação e admitir que o Agente Financeiro possa elastecer este prazo, sempre que houver indicação pelos estudos técnicos de que esta concessão é necessária para se recuperar o empreendimento.

10

ASSINATURA



IA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1806-6**000023**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao inciso II do Artigo 4º, a seguinte redação:

“Artigo 4º -

I -

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro 1997 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta objetiva enquadrar no disposto nesta lei, para fins de renegociação, as operações contratadas até 31 de dezembro 1997, e dar, assim, oportunidades iguais a maior número de mutuários.

DATA

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N

MP 1806-6

000024

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao inciso IV, alínea "a", do artigo 4º da MP, a seguinte redação:

"Artigo 4º -

I -

II -

III -

IV - Prazo

- a) de até oito anos acrescido ao prazo final da operação, admitido novo esquema de amortização, com carência de até dois anos, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta abre a possibilidade de se definir, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, novo esquema de amortização, com estabelecimento de carência de até dois anos.

DATA

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1806-6**000025**

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao inciso IV, letra b, do Artigo 4º, a seguinte redação:

"Artigo 4º -

I -

II -

III -

IV - Prazo

a)

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e período de que trata a alínea "a", não poderá exceder a vinte anos".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa assegurar o prazo de 20 anos para as renegociações, igualando-os a outros procedimentos adotados para outras dívidas e possibilitando que os beneficiários que firmaram contratos por um período de 12 anos não sejam prejudicados.

ASSINATURA

DATA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

M

MP 1806-6**000026**

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao § 1º do Artigo 4º, a seguinte redação:

"Artigo 4º -

§ 1º - Do saldo devedor em 30 de novembro de 1998 das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais renegociadas com amparo na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ter, a critério do mutuário, seus prazos de pagamento alongados em conformidade com o inciso IV deste artigo, sem prejuízo do benefício estipulado no inciso V, mantidos os encargos pactuados de três por cento ao ano e equivalência em produto".

JUSTIFICATIVA

A alteração visa assegurar aos mutuários que renegociaram as suas operações com amparo na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 (securitização das dívidas agrícolas) a opção de nova renegociação, com base no disposto neste instrumento legal, com restrição de montante - dentro do montante de R\$ 100.000,00 - visto que esses mutuários efetuaram essas renegociações com saldos devedores elevados, em virtude dos financiamentos terem sido corrigidos pela TR e TJLP, considerados elevados em relação à rentabilidade das operações.

DATA

/ /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1806-6

000027

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Dê-se ao inciso IV, alínea "b", do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II -

III -

IV - Prazo

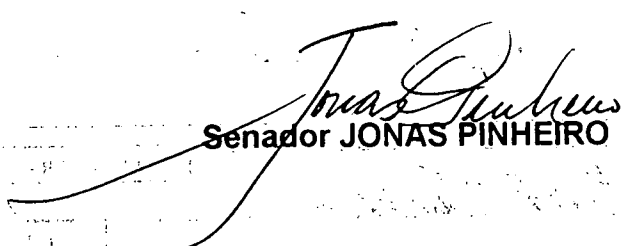
a).....

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e período de que trata a alínea "a", não poderá exceder a vinte anos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa assegurar o prazo de 20 anos para as renegociações, igualando-os a outros procedimentos adotados para outras dívidas e possibilitando que os beneficiários que firmaram contratos por um período de 12 anos não sejam prejudicados.

Sala das Comissões, em de abril de 1999


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6**000028**

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Dê-se ao inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II -

III -

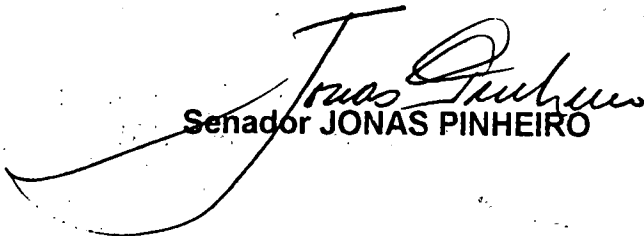
IV - Prazo

a) de até oito anos acrescido ao prazo final da operação, admitido novo esquema de amortização, com carência de até dois anos, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta abre a possibilidade de se definir, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, novo esquema de amortização, com estabelecimento de carência de até dois anos.

Sala das Comissões, em de abril de 1999


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6**000029****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, a seguinte redação:

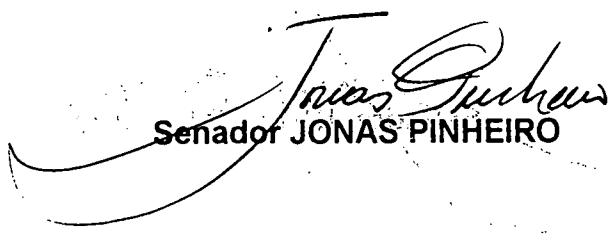
"art 3º....."

" § 1º São passíveis de renegociação as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, admitindo-se os prazos de alongamento previstos neste artigo e mantendo-se os encargos financeiros já pactuados, de três por cento ao ano e equivalência em produto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar aos mutuários que renegociaram as suas operações com amparo na Lei nº 9.138, a opção de nova renegociação, com base no disposto neste instrumento legal.

Sala das Comissões, em de abril de 1999



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-6

000030

2 DATA
24 / 4 / 993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-6 DE 22.4.994 AUTOR
DEPUTADA MARISA SERRANO5 Nº PRONTUÁRIO
cart. 4366 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

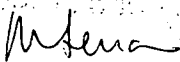
Art. 4º

Dê-se ao § 2º do Art. 4º a seguinte redação:

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 30 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA:

É indispensável dilatar-se o prazo para a manifestação formal dos mutuários, tendo em conta que os Conselhos Deliberativos ainda não deliberaram sobre os redutores de que trata o art. 2º e por esta razão os Agentes Financeiros ainda não expediram as instruções que normatizam a renegociação.

10 ASSINATURA


MP 1806-6**000031****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Dê-se ao **§ 2º do art. 4º**, da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º
I -
II -
III -
IV -
a)
b)

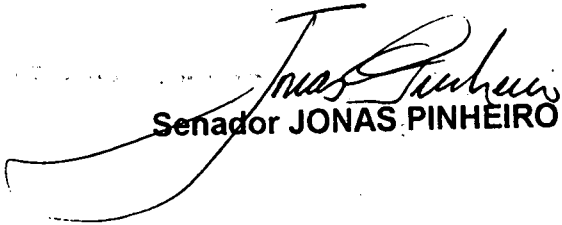
§ 1º

§ 2º Aos mutuários que renegociaram as suas operações com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e optarem por manter as condições já pactuadas, serão aplicados sobre as parcelas de pagamento devidas, com vencimento após 1º de dezembro de 1998, o fator de desconto de que trata o inciso V deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos propostos têm o objetivo de compensar os mutuários pelos elevados encargos que lhes são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP aos financiamentos que lhes foram concedidos e pelos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos. Esse fato assumiu maior proporção para os beneficiários amparados pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, dadas as suas características de pequeno e médio produtores rurais.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6**000032****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2. data
28.04.993. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/994. autor
DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☒ modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ Substitutivo global7. página
01/018. artigo
4ºParágrafo
3º

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Altere-se o § 3º do art. 4º da MPV Nº 1806-6/99****Art. 4º.....**

§ 3º - É estabelecido o prazo de 30 de junho de 1.999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

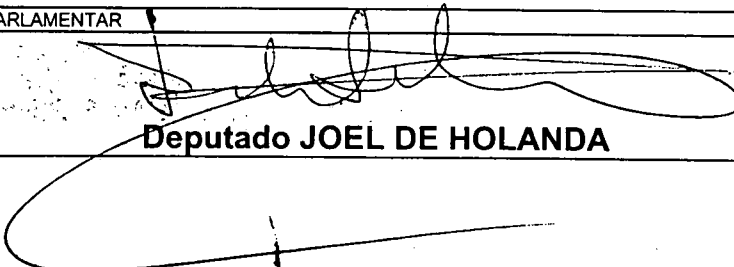
JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda oferecer um maior prazo para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos fundos constitucionais, ampliando tal prazo em 90 dias.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1806-6**000033****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º.
I

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 30 de novembro de 1997 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva enquadrar no disposto nesta Lei, para fins de renegociação, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, e dar, assim, oportunidades iguais a maior número de mutuários.

Sala das Comissões, em de abril de 1999



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1806-0

000034

2 DATA
24 / 4 / 993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-6 DE 22.4.994 AUTOR
DEPUTADA MARISA SERRANO5 Nº PRONTUÁRIO
cart. 4366 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

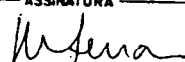
9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo:

§ ... A renegociação de que trata este artigo poderá ser contratada com terceiros interessados, sob a forma de assunção de dívidas, nos casos em que, a juízo do Agente Financeiro, a medida se tornar indispensável à recuperação do empreendimento financiado.

JUSTIFICATIVA:

A renegociação tem que ter como objetivo principal a recuperação do empreendimento financiado. Não são raros os casos em que o insucesso se deve mais à insuficiência de desempenho do devedor do que a quaisquer outras razões, indicando que em tais circunstâncias é indispensável a substituição do devedor, como forma de recuperar o empreendimento. A Lei deve deixar com clareza a alternativa para estimular a ação saneadora do Agente Financeiro.

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IV

MP 1806-6**000035**

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Acrescente-se seguinte inciso V e § 4º ao Artigo 4º renumerando-se os demais parágrafos:

"Artigo 4º -

I -

II -

III -

IV -

V - Forma de pagamento: sobre o valor das parcelas devidas, com vencimento após 1.12.1998, será aplicado o fator de redução calculado em função da data de contratação do empréstimo, conforme tabela anexa; § 4º - O desconto de trata o inciso V deste artigo somente será concedido ao beneficiário quando a parcela de pagamento devida for paga na data do seu vencimento".

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas têm o objetivo de compensar os mutuários pelos elevados encargos que lhe são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP e dos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

ASSINATURA

DATA

ESE-CPD-EMENDAS98.DOC

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.****MP 1806-6****000036**

Acrescente-se o seguinte **inciso V e § 4º ao art. 4º** à Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 4º
I -
II -
III -
IV -"

V - Forma de pagamento: sobre o valor das parcelas de pagamento devidas, com vencimento após 1º de dezembro de 1998, será aplicado o fator de desconto calculado em função da data de contratação do empréstimo, conforme tabela anexa;

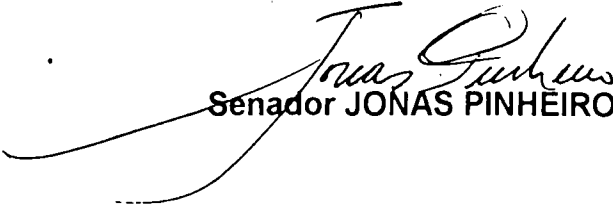
§ 1º
§ 2º
§ 3º"

§ 4º O desconto de que trata o inciso V deste artigo somente será concedido ao beneficiário quando a parcela de pagamento devida for paga na data do seu vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de compensar os mutuários pelos elevados encargos que lhe são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP e dos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

Sala das Comissões, em de abril de 1999


Senador JONAS PINHEIRO

EMENDA Nº , DE 1999

MP 1806-6

000037

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6, de 22 de abril de

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 22 de abril de 1999, o § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º

"§ 8º *Atendidas todas as exigências para a renegociação por parte do mutuário, os bancos administradores formalizarão a este último, a proposta de repactuação nos termos deste artigo, com o demonstrativo de que trata o § 7º.*"

Justificação

É de fundamental importância que o mutuário receba a proposta de renegociação da dívida, do banco administrador, com os elementos necessários ao exame, avaliação e decisão final.

Sala das Comissões,



MP 1806-6**000038**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Insira-se o seguinte **inciso II** ao **art. 4º** da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, renumerando-se os demais:

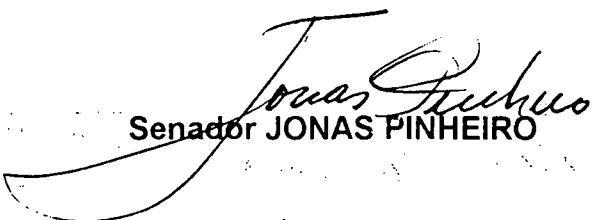
“Art. 4º
I -

II – o saldo devedor das operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, apurados em 30 de novembro de 1998, serão reduzidos em quarenta por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução proposta objetiva dar aos mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas condições para que possam quitar seus débitos sem comprometimento da viabilidade das suas explorações, visto que essas dívidas encontram-se em patamares elevados, acima da capacidade de pagamento deles.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N

MP 1806-6**000039**

DATA

AUTOR

Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1806-6/99

Dê-se ao Artigo 5º da MP, com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos contratados com recursos do Fundo e, alternativamente, nas condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a refinanciar as operações de crédito rural, contratadas até 3.12.1998, nos termos da Resolução 2.471, de 26.02.1998, do Conselho Monetário Nacional e de suas alterações posteriores, com as taxas efetivas previstas no artigo 1º desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A redução das taxas de juros para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais que foram alongados tem o objetivo de adequar esses encargos às possibilidades dos mutuários e também compensá-los pelos elevados encargos que foram cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP e pelos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

DATA

/ /

ASSINATURA

ESL-CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1806-6

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
26 / 4 / 993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-6 DE 22.4.994 AUTOR
DEPUTADA MARISA SERRANO5 Nº PRONTUÁRIO
cart. 4366
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
1 / 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º

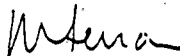
§ ... Os Conselhos Deliberativos de que trata o Art. 2º poderão estabelecer redutores de até quarenta por cento sobre os juros estabelecidos na Resolução 2471, de 26 de Fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, ponderados os aspectos relativos a localização, natureza, porte e interesse social do empreendimento financiado.

JUSTIFICATIVA:

A opção pela modalidade de renegociação estabelecida pela Resolução 2471, do CMN só tem sentido se os Conselhos deliberativos puderem estabelecer redutores sobre os juros incidentes nas operações de renegociação que a referida resolução estabeleceu.

10

ASSINATURA



MP 1806-6

000041

DATA	PROPOSIÇÃO
____/____/____	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador ROMERO JUCÁ	81

TIPO				
1__ - SUPRESSIVA	2__ - SUBSTITUTIVA	3__ - MODIFICATIVA	4_X_ - ADITIVA	5__ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º			A

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1806-6, o seguinte art. 5º-A:

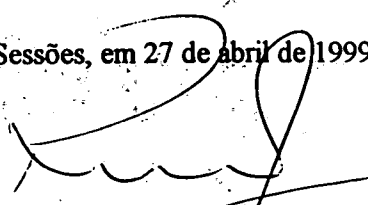
“Art. 5º-A- Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a facultarem aos devedores inadimplentes, que tenham cumprido todas as exigências legais e comprovarem impossibilidade de saldar sua dívida contratual, a dação em pagamento dos bens oferecidos em garantia do referido contrato.”

JUSTIFICATIVA

Os elevados níveis atingidos nos últimos dois anos e, particularmente, em 1998, pela TJLP, que incide sobre os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, aliado à queda dos preços dos produtos agrícolas e industriais, após o Plano Real, vêm ocasionando rápido crescimento de saldos devedores desses empréstimos, e a conseqüente elevação do número de credores inadimplentes.

A presente medida provisória destina-se a permitir a renegociação desses contratos em bases mais favoráveis, substituindo a TJLP pelo IGP-DI. No entanto, em diversos casos, os saldos devedores sofreram tal avultamento, que tornam impraticável o seu pagamento, mesmo nas novas condições. Desta feita, a Emenda que ora apresento visa a sanar esses casos, permitindo ao mutuário que comprove a impossibilidade de pagamento de sua dívida, utilizar a propriedade oferecida como garantia do contrato para saldar seu compromisso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999



Senador ROMERO JUCÁ

ASSINATURA /

MP 1806-6**000042****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Acrescente-se este parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.806-6, de 1999, com a seguinte redação:

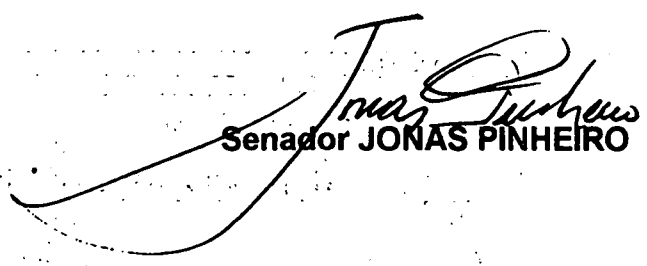
“Art. 5º

Parágrafo único Sobre as parcelas de pagamento devidas das operações de crédito rural negociadas nos termos previstos no *caput* deste artigo, com vencimento após 1º de dezembro de 1988, será aplicado o fator de desconto de que trata o inciso V do art. 4º, obedecido o disposto no seu 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do fator de desconto sobre as parcelas de pagamento devidas têm o objetivo de compensar os beneficiários dos financiamentos de crédito rural pelos elevados encargos que lhes são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP aos financiamentos que lhes foram concedidos e pelos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 28.04.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-6/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 7º da MP Nº 1806-6/99

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, o risco operacional do Banco Administrador será de 30%, cabendo o restante ao respectivo Fundo

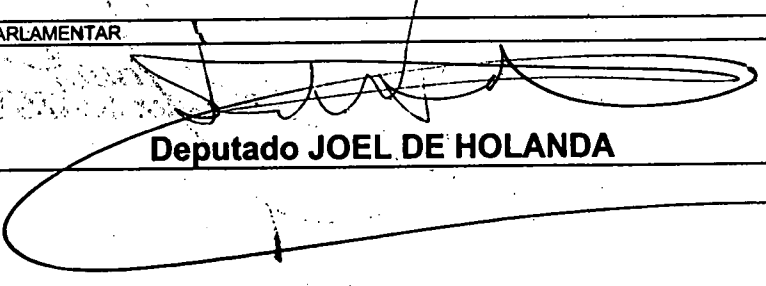
JUSTIFICATIVA

De um lado a limitação do risco operacional a 30% visa compatibilizar com a redução do *del credere*, proposta em emenda ao art.1º, § 2º de outro a exclusão das operações de renegociação efetuados com base no art. 4º desta MPV, tem o propósito de possibilitar o equilíbrio financeiro e operacional dos fundos.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 23 de abril de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1806-6**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
de 22 de abril de 1999.****000044**

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória N.º 1.806-6 de 22 de Abril de 1999, a seguinte redação:

“Art.8º. O Art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com redação dada pelo Art. nº 13, da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a dez por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.”

JUSTIFICATIVA

- A redução de vinte para dez por cento na taxa de administração, visa adequar os ganhos administrativos dos agentes repassadores, à diminuição observada na arrecadação dos tributos formadores dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1999



**SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT**

MP 1806-6**000045****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
de 22 de Abril de 1999.**

Acrescenta-se à Medida Provisória N.º 1.806-6 de 22 de Abril de 1999, o seguinte Artigo 8.º, renumerando os posteriores:

“ Art. 8º - O artigo 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1.989, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro Oeste a bancos estaduais e bancos cooperativos, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

- O volume de propostas de financiamento a serem analisadas pelos atuais bancos administradores, tem revelado uma deficiência na estrutura desses, no tocante ao andamento normal da avaliação dos processos, gerando atrasos nas contratações de empréstimos e prejuízos irreparáveis na atividade produtiva.
- Com a prerrogativa legal dos bancos administradores em formalizar convênios de atendimento aos proponentes dos Fundos Constitucionais com os bancos cooperativos, essa deficiência de estrutura seria, em grande parte, suprimida pela capilaridade já existente dessas cooperativas de crédito com o público alvo dessa linha de financiamento.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1999


SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

MP 1806-6**000046****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

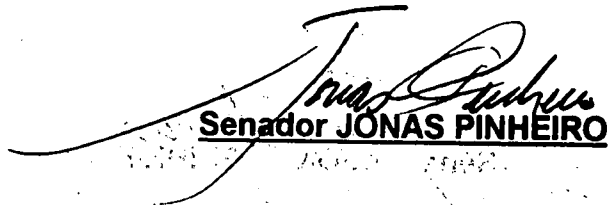
Inclua-se na Medida Provisória nº 1806-6, de 1999 o seguinte artigo:

“Art. Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela taxa efetiva do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.”

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, os recursos não desembolsados pelos bancos administradores e operadores são remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, bem inferior aos custos de captação no mercado. A inclusão desse dispositivo objetiva possibilitar a melhor remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais, em níveis compatíveis com os definidos pelo Selic.

Sala das Comissões, em de abril de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1806-6**000047****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-6, DE 1999.**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1806-6, de 1999:

Art. No período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de agosto de 1999 serão imputados os encargos financeiros que resultarem mais favoráveis ao devedor, sendo que:

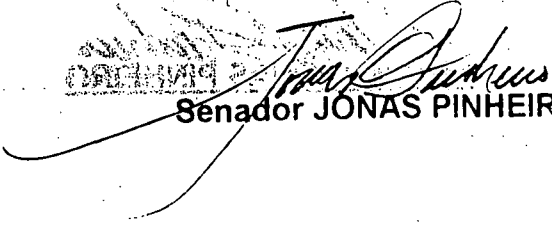
I. nas operações de financiamento contratadas até 30 de novembro de 1998 serão adotados os encargos constantes do contrato em vigor ou os previstos no art. 1º.

II. nas operações de financiamento contratadas a partir de 1º de dezembro de 1998, será adotado, para cálculo de correção dos encargos, o percentual que for menor entre o do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) e o da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo visa anular o impacto da elevação desproporcional do IGP-DI no primeiro semestre de 1999, em decorrência dos efeitos desestabilização da economia e desvalorização cambial.

Sala da Comissões, em de abril de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	005.
DEPUTADO PEDRO WILSON	002, 003, 004.
DEPUTADO RICARDO BARROS E OUTROS	001.

Emendas recebidas: 05.

MP 1807-3

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 04 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3, DE 28 DE ABRIL DE 1999	
4 AUTOR RICARDO BARROS E OUTROS		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, que passam a ser devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, para os fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de fevereiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal vigente, pelo dispositivo do art. 155, § 3º, assegurava a exclusão de todos os demais tributos, exceto o ICMS, II e IE, relativamente a operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

O PIS e a COFINS são tributos, na sistemática constitucional de 1988, devendo entender-se que, conseqüentemente, estão abrangidos por aquela exclusão, a qual tem natureza de imunidade, limitação constitucional ao poder de tributar.

Interpretações divergentes e práticas assimétricas, envolvendo os fatores econômicos do setor, autoridades do Fisco e a Justiça, criaram uma situação em que, por exemplo, de um lado, uma empresa como a ESSO, beneficiada por coisa julgada jurisdicional, está abrigada da incidência do PIS e da COFINS, ao passo que outras empresas, nunca tendo destacado tais encargos, nem tendo incluído os mesmos nos preços, mas não estando abrigadas por sentença judicial equivalente, poderiam vir a sofrer ônus inaceitável de incidências retroativas, em virtude de novas interpretações, que representariam custo não passível de ser repassado, configurando uma dissimetria competitiva, se não mesmo inviabilizando numerosos negócios.

Pretende-se, com esta emenda, demarcar expressamente o início da incidência de PIS e COFINS, sobre operações de distribuidores e varejistas do setor de combustíveis concomitantemente à implementação do mecanismo da substituição tributária, a partir da data prevista na Lei nº 9.718/98, com um propósito de equidade.

EDISON ANDRINO

PEDRO BITTENCOURT

RAIMUNDO COLOMBO

JOSÉ BORBA

GERVÁSIO SILVA

JOSÉ CARLOS VIEIRA

LUIZ ANTONIO FLEURY

ARI KARA

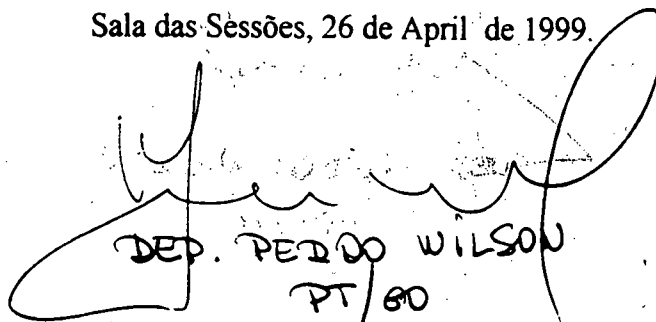
ASSINATURA

MP 1807-3**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o artigo 2º.****JUSTIFICAÇÃO**

Os bancos contabilizam no seu faturamento bruto receitas que não são próprias e, por isso, vinham obtendo vitórias na justiça contra a cobrança do PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é o faturamento bruto das empresas). A fim de dar uma solução definitiva para o problema, foram aprovadas as Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, autorizando deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS uma série de itens que inflavam o faturamento bruto dos bancos

O art. 2º da presente medida provisória, amplia ainda mais o universo de deduções, o que em nosso entendimento, favorece excessivamente essas instituições. Assim, a partir de agora, os bancos podem deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, o deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda fixa e variável (exceto ações) e perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Ou seja, a base de cálculo para os bancos deixa de ser o faturamento bruto ajustado, para se tornar o lucro operacional, o qual exclui não apenas determinadas despesas operacionais, como também as perdas incorridas em operações de risco. Isso reduzirá bastante a carga dos bancos, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, injustificado e incongruente com o esforço que está sendo exigido da sociedade para alcançar o almejado ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1807-3

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que estende o perdão ~~do~~ pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários transitados em julgado, para outros casos além dos estabelecidos na Lei nº 9.779/99, bem como prorroga para 29 de fevereiro de 1999 o prazo para o recolhimento do tributo, permitindo ainda seu parcelamento em até seis meses. A medida se configura num favorecimento espúrio, representando uma renúncia fiscal de elevada monta, com o simples objetivo de apresentar números atraentes para o resultado primário no primeiro semestre do ano. Discordamos, veementemente, da forma como o governo promove a renúncia de receitas líquidas e certas e da desfaçatez com que beneficia certos setores. De fato, é evidente que a medida beneficiará as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. A medida, portanto, contrasta com o sacrifício que vem sendo exigido dos vários setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1999.

DEP. PEDRO WILSON

27/00

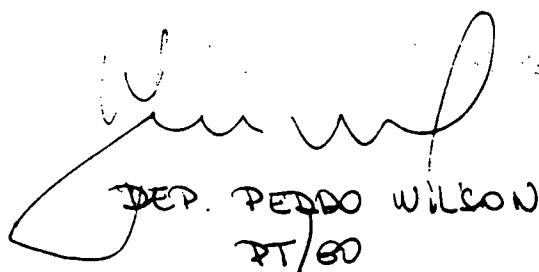
MP 1807-3**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir benefício fiscal concedido às instituições financeiras, o qual lhes autoriza deduzir prejuízos e despesas incorridas na cessão de créditos da base de cálculo do PIS. Isso se constitui na concessão de tratamento privilegiado em relação às demais pessoas jurídicas e não se coaduna com os sacrifícios que estão sendo exigidos de todos os setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1807-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

DATA

22 04 99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-3

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUARIO

019

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

único

INCISO

ALÍNEA

Altera o parágrafo único, do artigo 4º da Medida Provisória de nº 1807, que passa a ter a seguinte redação:

Art 4º

Parágrafo único - Nas vendas de óleo diesel e gasolina automotiva ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros, e trinta e três centésimos, consideradas inadequadas quaisquer cobranças de PIS e COFINS relativas a período anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está embasada no fato de que o artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, veda a incidência de quaisquer outros tributos senão aqueles mencionadas nos artigos 153, I e II, qual seja:

“Artigo 155

(...)

§ 3º À excessão dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.811-2**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Senador ANTERO PAES DE BARROS.....	007 008 013 017.
Deputado JOÃO PAULO.....	004 005 010 012.
Senador PAULO HARTUNG.....	002 003 006 009 011 014 015 016 018 019.
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA.....	001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 019

MP 1.811-2

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/0499	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1811-2, de 22 de abril de 1999			
4 AUTOR DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA			5 Nº PRONTUÁRIO 193	
6				
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

JUSTIFICATIVA

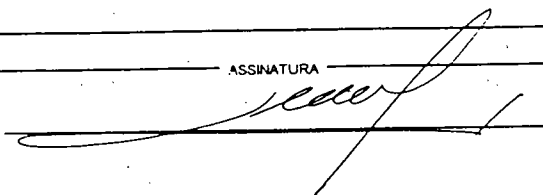
O texto do inciso impedirá a renegociação de dívidas de Estados e Municípios que, após a renegociação efetivada com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989 e 8.727, de 5 de novembro de 1993, sofreram desequilíbrio em suas contas decorrente de medidas legislativas federais, tais como redução dos índices de participação nos fundos constitucionais, além das reduções por força do Fundo de Estabilização Fiscal e parcelamento de débitos previdenciários herdados de administrações anteriores.

Ressalte-se que muitos Estados e Municípios sofreram perdas consideráveis em sua receita em função da desindustrialização que causa redução na arrecadação do ICMS.

Deve ser destacado, ainda, que essas dívidas, renegociadas em termos de dólares americanos, está em processo de elevação.

Nestas condições, entendemos deva ser suprimido o inciso referido.

ASSINATURA

**MP 1.811-2****000002****EMENDA Nº À MPV 1811-2, DE 1999**

Suprime o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 1811-2, de 1999.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1811-2, de 1999, estabeleceu critérios para a renegociação das dívidas dos Municípios junto à União. Trata-se da fase final do processo de reestruturação financeira das unidades da Federação, conduzido pelo governo federal, e que já renegociou as dívidas dos governos e dos bancos estaduais.

Há uma razoável parcela de endividamento que padecem de sérias dúvidas quanto à sua legalidade e oportunidade, não devendo ser objeto de rolagem, sob pena de premiar os Municípios que abusaram do endividamento em prejuízo do contribuinte em geral e,

particularmente, dos Municípios que zelaram por suas finanças, razão pela qual proponho a exclusão das mesmas.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão Mista,

Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000003

EMENDA SUPRESSIVA Nº À MPV N

Suprime os incisos IV e V, do caput, e os §§ 2º e 4º do art. 1º da MPV nº 1811-2, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria, que tem relação direta com a competência privativa do Senado Federal no que tange ao endividamento dos entes federados, tem que ser suficientemente discutida pelo Congresso Nacional.

Há toda uma polêmica em torno dos municípios que serão mais ou menos beneficiados por essa Medida Provisória, sem que se tenha informações sistematizadas suficientes à necessária visão global do seu alcance.

Assim, alterações lançadas na reedição da Medida Provisória, sem o seu necessário esclarecimento, sem, sequer, o necessário destaque para as novas redações, conforme determinado em lei complementar, gera sérias dúvidas sobre todo o processo.

Por essas razões, proponho a supressão desses dispositivos, por estarem diretamente relacionados, pelo menos a princípio, a um ou outro município e não ao seu conjunto.

Sala da Comissão Mista,

Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811² DE 22 DE ABRIL DE 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 1º nos seguintes termos:

"§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida de aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, *conforme critérios comuns estabelecidos pelo Poder Executivo com todos os Municípios.*

Justificativa

A emenda tem por objetivo equalizar os objetivos dos critérios de deságio a ser estabelecido pelo Poder Executivo com cada município a fim de que não haja tratamento desigual entre eles de acordo com os interesses e conveniências políticas de ambas as partes.

Brasília, 26 de abril de 1999.

Deputado João Paulo (PT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 22 DE ABRIL DE 1999**EMENDA ADITIVA****MP 1.811-2****000005**

Inclua-se no artigo 1º o inciso IV:

"IV - dívidas e obrigações financeiras de outras naturezas até 31 de janeiro de 1999".

Justificativa

A emenda tem por objetivo estender as mesmas condições de refinanciamento para os Municípios não contemplados originalmente pela Medida Provisória, mas que incorreram em dívidas e obrigações financeiras de outras naturezas para dar andamento a suas respectivas administrações.

Brasília, 26 de abril de 1999.

Deputado João Paulo (PT/SP)

EMENDA SUPRESSIVA Nº À MPV Nº 1811-2, DE 1999**MP 1.811-2**

Suprime o inciso VIII do art. 2º da MPV nº 1811-2, de 1999.

000006**JUSTIFICAÇÃO**

Esta matéria, que tem relação direta com a competência privativa do Senado Federal no que tange ao endividamento dos entes federados, tem que ser suficientemente discutida pelo Congresso Nacional.

Há toda uma polêmica em torno dos municípios que serão mais ou menos beneficiados por essa Medida Provisória, sem que se tenha informações sistematizadas suficientes à necessária visão global do seu alcance.

Assim, alterações lançadas na reedição da Medida Provisória, sem o seu necessário esclarecimento, sem, sequer, o necessário destaque para as novas redações, conforme determinado em lei complementar, gera sérias dúvidas sobre todo o processo.

Por essas razões, proponho a supressão desses dispositivos, por estarem diretamente relacionados, pelo menos a princípio, a um ou outro município e não ao seu conjunto.

Sala da Comissão Mista,
Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000007

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PRO'
DE 22 de Abril de 1999.

Dê-se ao Inciso I, do artigo 2º da Medida Provisória N.º 1.811-2, de 22 de abril de 1999, a seguinte redação:

“I – prazo: até trezentos e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, estabelecendo-se prazo contratual de carência de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, conforme o montante renegociado, sendo o resíduo desta, amortizado após o pagamento do principal.

JUSTIFICATIVA

- Por força do programa de “municipalização”, os municípios brasileiros passaram a receber diversas obrigações anteriormente executadas pelos Estados e União. Houve também a diminuição da RLR, com o advento do FUNDEF, FEF e Lei Kandir. A carência explicitada nesta emenda vem a compensar essas “perdas”, permitindo que o governo municipal adapte seus recursos para a realização de obras sociais.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

PSDB/MT

MP 1.811-2**000008****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 de Abril de 1999.**

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º da Medida Provisória N.º 1.811-2, de 22 de abril de 1999, a seguinte redação:

“II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de cinco por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.”

JUSTIFICATIVA

Recentemente a União, através da Caixa Econômica Federal, liberou financiamentos para o programa PRÓ-INFRA, com juros de 5% ao ano. Se o objeto do refinanciamento são dívidas contraídas com objetivos semelhantes ao do PRÓ-INFRA, os encargos contratuais deverão, por obviedade, serem iguais. Também entendemos que essa MP tenha o dever de contemplar os municípios com uma diminuição nos dispêndios mensais e anuais com a dívida. Dívidas anteriores foram contratadas com juros de 5% a 6% ao ano. Refinanciar essas dívidas com encargos de 9% inviabilizará qualquer tentativa de renegociação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

MP 1.811-2**000009****EMENDA Nº À MPV 1811-2, DE 1999**

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1811-2, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII poderão elevar o comprometimento da RLR, respeitado o limite de que trata o inciso V.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina ser competência privativa do Senado Federal “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal”. No caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, esta Casa regulamentou sua competência constitucional por meio da Resolução nº 78, de 1998.

Aquele diploma legal, em seu art. 6º, II, reza que “o dispêndio anual máximo com amortizações juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real”.

Assim, verifica que a elevação do comprometimento da RLR acima do limite de treze por cento, prevista no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1811-2 é inconstitucional, na medida em que fere a já mencionada competência privativa do Senado Federal, razão pela qual apresento a presente proposição.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão Mista,
Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811,² DE 22 DE ABRIL DE 1999

EMENDA ADITIVA

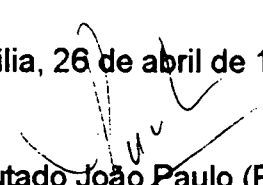
Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo.. Aos Municípios que não forem contemplados pelos termos desta Medida Provisória serão concedidas condições especiais de crédito através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por meio de seus programas específicos de financiamento, de acordo com o que estabelece este artigo, para a realização de obras e prestação de serviços, considerados básicos e essenciais à população".

Justificativa

A maioria esmagadora dos Municípios brasileiros não possuem dívida mobiliária. Do total de 5.500, estima-se que apenas 5 deles, São Paulo, Rio de Janeiro, Campinas, Guarulhos e Osasco, tenham lançado títulos públicos no mercado. Os demais possuem dívidas de outras ordens. Nesse sentido, todos esses municípios saem prejudicados pelo fato de a União estar agora favorecendo a reestruturação da dívida pública de pouquíssimos deles em termos reconhecidamente vantajosos. A emenda tem o objetivo de fazer equalização dessas vantagens, permitindo que os Municípios não contemplados pela MP venham a ter acesso a crédito através dos bancos oficiais para realizarem obras e serviços essenciais à população.

Brasília, 26 de abril de 1999


Deputado João Paulo (PT/SP)

MP 1.811-2**000011****EMENDA Nº À MPV 1811-2, DE 1999**

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1811-2, de 1999.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1811-2, de 1999, constitui a fase final do processo de saneamento financeiro das unidades da Federação, desta feita destinada à esfera municipal na questão do endividamento público.

Ocorre, porém, que entre as dívidas passíveis de renegociação, conforme consta do art. 1º do diploma legal em tela, foram incluídas as dívidas oriundas da emissão de títulos públicos para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 33, parágrafo único, do ADCT. Tais títulos públicos foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu pela irregularidade da emissão da quase totalidade dos mesmos.

Assim, incluir tais dívidas no processo de rolagem seria premiar os Municípios que abusaram do endividamento em prejuízo do contribuinte em geral e, particularmente, dos Municípios que zelaram por suas finanças, razão pela qual proponho sua exclusão.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão Mista,

Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2**000012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811,² DE 22 DE ABRIL DE 1999****EMENDA ADITIVA**

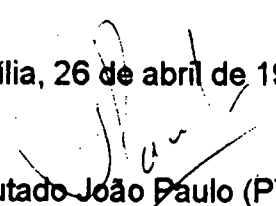
Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 3º:

“Parágrafo único. Excluem-se do total dos títulos públicos referidos no *caput* deste artigo todos aqueles que estejam sendo contestados na Justiça, ou que sejam objeto de inquérito no Ministério Público, por irregularidades nos fatos e/ou atos que geraram suas emissões ou nas destinações diferentes dos fatos e/ou atos geradores”.

Justificativa

Com a CPI dos Precatórios evidenciou-se a existência de uma quantidade considerável de casos de precatórios irregulares, muitos deles emitidos para encobrir outras ações impróprias ou ilegais da administração pública municipal. Até que sejam julgados pela Justiça não cabe virem a ser refinanciados nos termos da MP nº 1.811, razão pela qual a presente emenda procura retirá-los dos refinanciamentos.

Brasília, 26 de abril de 1999


Deputado João Paulo (PT/SP)

MP 1.811-2**000013****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRI
DE 22 de abril 1999.**

Acrescenta-se à Medida Provisória N.º 1.811-2, de 22 de abril de 1999, o seguinte inciso I, do artigo 4º, renumerando os posteriores:

“Deduzir, para efeito de cálculo da Receita Líquida Real, de que trata o inciso V do artigo 2º, os repasses feitos pelos municípios ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF”

JUSTIFICATIVA

- Os repasses ao FUNDEF, por serem considerados compromisso inabaláveis e impostergáveis pelos governantes municipais, ao serem apartados do cálculo de RLR, delineiam um conceito mais apurado de Receita Líquida Real, expurgando desta, aquele repasse obrigatório à educação municipal e possibilitando um melhor cumprimento contratual das cláusulas desse acordo de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1999.

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

EMENDA SUPRESSIVA Nº À MPV Nº 1811-2, DE 1999**MP 1.811-2**

Suprime o art. 5º da MPV nº 1811-2, de 1999.

000014**JUSTIFICAÇÃO**

Esta matéria, que tem relação direta com a competência privativa do Senado Federal no que tange ao endividamento dos entes federados, tem que ser suficientemente discutida pelo Congresso Nacional.

Há toda uma polêmica em torno dos municípios que serão mais ou menos beneficiados por essa Medida Provisória, sem que se tenha informações sistematizadas suficientes à necessária visão global do seu alcance.

Assim, alterações lançadas na reedição da Medida Provisória, sem o seu necessário esclarecimento, sem, sequer, o necessário destaque para as novas redações, conforme determinado em lei complementar, gera sérias dúvidas sobre todo o processo.

Por essas razões, proponho a supressão desses dispositivos, por estarem diretamente relacionados, pelo menos a princípio, a um ou outro município e não ao seu conjunto.

Sala da Comissão Mista,
Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2**000015****EMENDA Nº À MPV 1811-2, DI**

O parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 1.811-1, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo único. Exclui-se das vedações a que se refere o inciso II a contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras federais destinadas à modernização da administração tributária e à implantação de projetos multissetoriais integrados de combate à miséria.

JUSTIFICATIVA

A exceção criada à assunção de nova dívida, desde que destinada à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa municipal, atende ao pressuposto lógico de que não se deve limitar o acesso a recursos que visem à modernização das máquinas arrecadoras e fiscalizadoras municipais, que objetivem o aumento da arrecadação tributária a médio ou longo prazos.

Entendo, todavia, diante da crise que se abate sobre o país, com graves reflexos sobre os indicadores sociais, deva ser contemplada, além da modernização da administração tributária, a modernização da gestão dos recursos públicos, com vistas à otimização e racionalização da utilização dos recursos públicos, a partir da adoção de modernas técnicas de planejamento, coordenação e controle, tanto público quanto social das ações, de modo a romper com a cultura assistencialista, que jamais estrutura solução definitiva para os problemas sociais, adotando o planejamento estratégico como instrumento de eficiência da gestão dos recursos públicos de modo a promover a transformação dos condicionantes sociais e reestruturação de organizações comunitárias, mais criativas, mais produtivas e mais eficazes.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão Mista,
Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000016

EMENDA Nº A MPV 1811-2/99

O art. 8º da Medida Provisória nº 1811-2, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. As resoluções do Conselho Monetário Nacional referentes a contingenciamento de crédito ao setor público não se aplicam às operações de crédito de interesse dos Municípios que: (NR).

I – tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor; (NR)

II – tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, pelo menos, dez por cento da remuneração total; (NR)

III – tenham limitado sua despesa com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor. (NR)

§ 1º Os municípios que, considerado o exercício financeiro de 2000, não cumprirem o disposto nos incisos I a III do *caput* terão seu comprometimento da RLR elevado em até dois pontos percentuais para o exercício financeiro seguinte, respeitado o limite de que trata o inciso V do art. 2º. (NR)

§ 2º Ao final de cada exercício financeiro será verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I a III do *caput*, considerada a legislação vigente à época. (NR)

§ 3º É assegurado o retorno ao nível de comprometimento da RLR quando as condições previstas nos incisos I a III do *caput* forem implementadas, nos termos da legislação em vigor na data da sua verificação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina ser competência privativa do Senado Federal “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal”. No caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, esta Casa regulamentou sua competência constitucional por meio da Resolução nº 78, de 1998.

Aquele diploma legal, em seu art. 6º, II, reza que “o dispêndio anual máximo com amortizações juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real”.

Assim, verifica-se que a elevação do comprometimento da RLR acima do limite de treze por cento, prevista no art. 8º da Medida Provisória nº 1811-2 é inconstitucional, na medida em que fere a já mencionada competência privativa do Senado Federal.

Esta proposição, além de escoimar do texto a inconstitucionalidade acima apontada, visa premiar os Municípios que já adequaram suas administrações às exigências da Medida Provisória em tela, excluindo as operações de crédito de seu interesse das

normas de contingenciamento de crédito ao setor público, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, a apuração do cumprimento das metas estabelecidas nos incisos do artigo 8º deve considerar a legislação vigente na data em que for efetivada e não a data da assinatura do contrato.

Um exemplo claro dessa necessidade é a existência dos projetos que regulamentam a reforma administrativa, consubstanciada na Emenda à Constituição nº 19, de 1998, que viabilizarão o ajustamento da máquina pública estadual e municipal.

Assim, considerando que a incidência da cláusula penal, neste caso, deve considerar a lei vigente na data de sua aplicação, principalmente quando estamos diante de um contrato envolvendo duas esferas de governo, é que peço o apoio dos meus colegas congressistas a esta emenda.

Sala da Comissão Mista,
Em

Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000017

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE ABRIL DE 1999.**

Acrescenta-se à Medida Provisória N.º 1.811-2, de 22 de abril de 1999, o seguinte artigo 13º, renumerando os posteriores:

“Artigo 13º Encontra-se anexo a esta Medida Provisória a minuta de contrato estabelecendo condições para adesão a este programa de refinanciamento de débitos municipais.

JUSTIFICATIVA

- Torna-se imperiosa a breve divulgação dessa Minuta de Contrato, motivada pelo exíguo tempo (30 de junho de 1999) em que dispõe as partes, União e Municípios, para se adequarem as condições para adesão ao referido programa de refinanciamento de débitos municipais.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1811-2, de 1999, o seguinte artigo.

“Art. . As solicitações de contratação de operação de que trata esta medida provisória deverão ser encaminhadas em globo à apreciação do Senado Federal .

MP 1.811-2

JUSTIFICAÇÃO

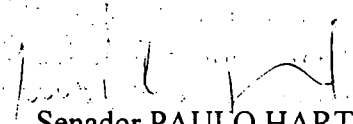
000018

A presente emenda visa a preservação da competência constitucional privativa do Senado Federal no que tange ao acompanhamento, especificação de limites e fiscalização do endividamento da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de autorização dessas operações.

Por outro lado, é indispensável que o Senado Federal possa ter a necessária visão do conjunto, a fim de que possa conferir o necessário equilíbrio entre os diversos municípios.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811-2

000019

EMENDA Nº À MPV 181

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1811-2, de 1999, o seguinte artigo.

“Art. . A eficácia do contrato de refinanciamento de dívida de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à sua aprovação pelo Senado Federal, nos termos de sua competência constitucional. (NR)

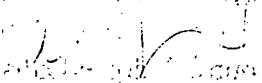
Parágrafo único. Dependerão, ainda, de aprovação do Senado Federal as alterações contratuais previstas no art. 9º desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a preservação da competência constitucional privativa do Senado Federal no que tange ao acompanhamento, especificação de limites e fiscalização do endividamento da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de autorização dessas operações.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão Mista,
Em


Senador PAULO HARTUNG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1812-11**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA.....	002.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	001, 003.
Senador NEY SUASSUNA.....	004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 4

MP 1812-11

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-11, de 22 de abril de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar **perda salarial** e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos e **mais os 28%!** Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 28/04/99

s. m. m.
DEP. VALTER PINHEIRO
PT/BA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1812-11**

000002

2 DATA 28/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1812-11, de 22 de abril de 1999			
4 AUTOR DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO 193			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	9 INCISO	ALÍNEA

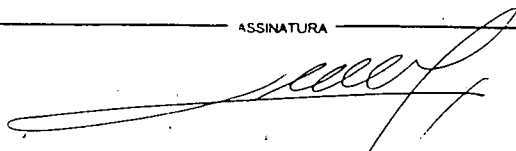
9 TEXTO Acrescente-se um artigo na Medida Provisória nº 1812-11, de 22.04.99, com a seguinte redação: "Art. Os valores devidos aos servidores relativamente à aplicação do disposto nesta Medida Provisória podem ser utilizados, por opção do beneficiário, na amortização de saldo devedor referente à aquisição de casa própria junto à Caixa Econômica Federal."
--

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende autorizar a utilização dos valores devidos pela administração pública aos servidores, referentes aos 28,86%, na amortização de saldo devedor devido à Caixa Econômica Federal.

10

ASSINATURA

**MP 1812-11****000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-11, de 22 de abril de 1999****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze virgula zero seis por cento, a partir da data do início das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajustamento de que trata esta Lei, é assegurado o direito ao recebimento, pela via administrativa, dos valores devidos até 30 de junho de 1998, sem prejuízo da ação judicial, sendo-lhe facultado requerer a desistência junto ao juízo competente, a qualquer tempo, até o trânsito em julgado da mesma.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigalou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigá-lo a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

SALA DAS SESSÕES, EM 28/04/99

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1812-11

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-11, DE 22 DE ABRIL DE 1999

Emenda nº

Acrescente-se ao art. 6º da M.P. nº 1.812-11, de 1999, o seguinte § 3º:

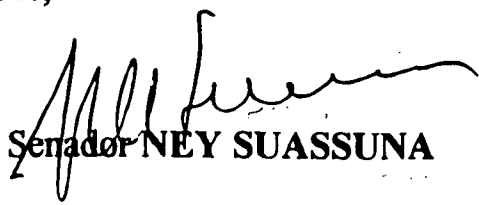
“§ 3º Os valores de que trata este artigo poderão, mediante requerimento do servidor, ser utilizados para a quitação total ou parcial do saldo devedor junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ao Sistema Hipotecário – SH ou ao Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, desde que se trate do financiamento do único imóvel de propriedade do servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal reconheceu, pela presente Medida Provisória, o direito dos servidores públicos à percepção da vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF. O ato previu, entretanto, que os valores atrasados decorrentes desse reconhecimento seriam pagos em até sete anos, a partir de maio de 1999, tendo em vista a impossibilidade de o Tesouro fazer frente a essas despesas imediatamente.

Ocorre que diversos dos servidores beneficiários da decisão arcam hoje, normalmente com grande dificuldade, com financiamento imobiliário para a aquisição de sua casa própria. Assim, parece-nos absolutamente justo permitir a esses servidores utilizar os créditos líquidos e certos que têm contra o Tesouro Nacional para fazer frente a essas suas dívidas, contraídas com o objetivo de assegurar a eles e às suas famílias um dos mais sagrados direitos do cidadão, o direito à habitação.

Sala das sessões,



Senador NEY SUASSUNA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814-2**, ADOTADA EM 22 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS				
Deputado AGNELO QUEIROZ.....	015	021.			
Deputado ALDO REBELO.....	009	037.			
Deputado DARCÍSIO PERONDI.....	019	043	045.		
Deputado DUILIO PISANESCHI.....	004	022.			
Deputado HUGO BIEHL.....	006	007	008	010	014
	032	033.			
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	042.				
Deputado MANOEL SALVIANO.....	023	026	028	030	041.
Deputado MEDEIROS.....	003	047.			
Deputado MOREIRA FERREIRA.....	011.				
Deputado RUBENS BUENO.....	005	024	027	029	035
	039.				
Deputado SEBASTIÃO MADEIRA.....	001	016	046.		
Deputado TELMO KIRST.....	018	034.			
Deputado VALDEMAR COSTA NETO....	017.				
Deputado WALTER PINHEIRO.....	002	020.			
Senador WELLINGTON ROBERTO.....	012	013	025	031	036
	038	040	044.		

SACM – TOTAL DE EMENDAS: 047

MP 1.814-2

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27 /04 /99	3	PROPOSIÇÃO MP – 1.814-2, DE 1.999.			
AUTOR DEP. SEBASTIÃO MADEIRA		5	N.º PRONTUÁRIO 086			
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO XXV	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814-2, DE 1.999.

EMENDA SUPRESSIVA

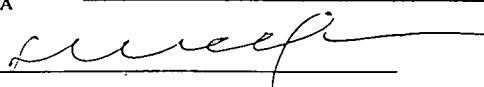
Suprima-se o inciso XXV, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.814 - 2 de 1.999.

JUSTIFICATIVA

Parece-nos, com o devido respeito, inconveniente o texto que ora propomos retirar, em face da superposição de funções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, face a nova redação proposta para o art. 7º, inciso **XXV – monitorar a evolução dos preços dos medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde** - da Lei nº 9782 de 1.999, ação que consideramos superdimensionada do ponto de vista de saúde pública, uma vez que o governo já dispõe das ferramentas adequadas a esta atividade e que, em se concretizando, somente representará custos adicionais à Agência.

ASSINATURA

10



MP 1.814-2

000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.814-2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.782/99, contido no art. 1º da MP 1.814-2/99 pela seguinte redação:

Art. 9º.....

Parágrafo único A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA (EM PLENÁRIO)

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1999

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000003

2 DATA 28/ 04/ 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1814-2	
4 AUTOR DEPUTADO MEDEIROS		5 Nº PRONTUÁRIO 373	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1814-2 DE 1999

EMENDA ADITIVA

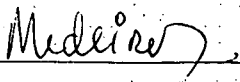
Altera a redação do § 5º do Artigo 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§5º - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, **somente em casos excepcionais e de emergências, quando não houver produção interna. Qualquer aquisição efetuada por intermédio de organismos multilaterais internacionais, deve ser publicada para conhecimento público.**"

JUSTIFICATIVA

A preferência nas aquisições do Estado deve ser pela produção interna. Como "organismos multilaterais internacionais" até a FIFA pode se enquadrar e, portanto, o Conselho Nacional de Saúde deve cadastrar previamente esses "organismos", evitando aquisições de procedência duvidosa ou até perigosa para a saúde pública.

Esse parágrafo 5º concede à Agência amplos poderes quanto a dispensar de registro muitos tipos de produtos, sem a necessária salvaguarda do controle social sobre tais atos, principalmente quando se observa o necessário rigor para o registro e comercialização no país, no Mercosul e bem como em todo e qualquer país desenvolvido.

10 ASSINATURA 
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000004

DATA 28.04.99		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1814/2/99	
AUTOR DUILIO PISANESCHI		Nº PRONTUÁRIO 349	
TIPO 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALINEA			

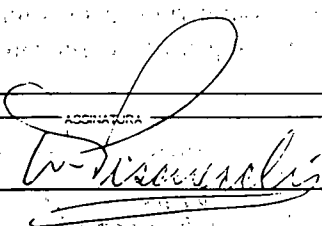
O Parágrafo 5º do artigo 8º da Lei 9.782/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Parágrafo 5º. Somente em casos excepcionais e de emergências a Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso somente em casos excepcionais e de emergências pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas".

J U S T I F I C A T I V A

Os programas de saúde pública são planejados com antecedência e qualquer compra desse tipo não é emergencial, devendo recair sobre ela as mesmas obrigações que recaem sobre o setor privado ou estatal, ou seja registro de pagamentos de taxas, comprovação das Boas Práticas de Fabricação e Controle. Por outro lado qualquer aquisição intermediada por organismos multilaterais internacionais deveria ser publicada para que as indústrias privadas e estatais pudessem verificar os preços pagos pelo Governo.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000005

2	PROPOSTA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA, 1814-2 de 22.04.99	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Rubens Bueno - PPS/PR			
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO

A proposição modifica o parágrafo 5º do art. 8º da Lei 9782/99 alterada pela MP 1814-2/99 Parágrafo 5º:

Somente em casos excepcionais e de emergências a Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

...

JUSTIFICATIVA

Os programas de saúde pública são planejados com antecedência e qualquer compra deste tipo não é emergencial, devendo recair sobre ela as mesmas obrigações que recaem sobre o setor privado ou estatal, ou seja, registro/pagamento de taxas, comprovação das boas práticas de fabricação e controle.

10

ASSINATURA



MP 1.814-2

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2
28/04/993
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-24
DEPUTADO HUGO BIEHL5
18146
TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7
01-01

8

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 1º da MP 1814/99, e dá nova redação ao § 1º do art. 41 da Lei 9.782/99, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41

§ 1º - O registro de alimentos será válido em todo território nacional e terá prazo de validade de 10anos”.

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei 9.782/99, houve acordo entre o Governo e a Câmara dos Deputados, no sentido de que uma nova Medida Provisória rebaixasse o valor das taxas objeto do anexo.

Este rebaixamento realmente existiu com a publicação da MP 1814/99.

Ocorre, entretanto, que o § 1º do art. 41 diminuiu o prazo de validade dos alimentos (anteriormente 10 anos de acordo com o art. 3º do decreto-lei 986/69) para 05 anos.

Isto quer dizer que o valor pago anteriormente para 10 anos, hoje deve ser pago para um período de 05 anos.

Na realidade, a reedição da Medida Provisória não trouxe redução do valor das taxas, muito pelo contrário, trouxe um agravamento ainda maior.

ASSINATURA

MP 1.814-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2

28/04/99

3

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2

4

DEPUTADO HUGO BIEHL

5

1814

6

TIPO

1 ☐

- SUPRESSIVA

2 ☐

- SUBSTITUTIVA

3 ☐

- MODIFICATIVA

4 ☐

- ADITIVA

☐

- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

01/01

8

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao Art. 41 mais um parágrafo, nos seguintes termos:

“ Para os alimentos de uma mesma categoria deve ser concedido um registro ao seu fabricante, independentemente do formato, sabor ou característica específicas do produto, de conformidade com normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

JUSTIFICATIVA

O registro repetitivo de vários produtos de uma mesma categoria é burocrático e caro, não agregando nenhum benefício em termos de controle sanitário.

10

ASSINATURA

MP 1.814-2

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 28/04/99	3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2
---------------	--

4 DEPUTADO HUGO BIEHL	5 1814
--------------------------	-----------

6	TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 01/01	8			
------------	---	--	--	--

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta a redação do Art. 1º da MP 1814 /01 os incisos III e IV do Art. 7º da Lei 9782 como exceções no parágrafo 1º desse mesmo artigo, que passa a Ter a seguinte redação:

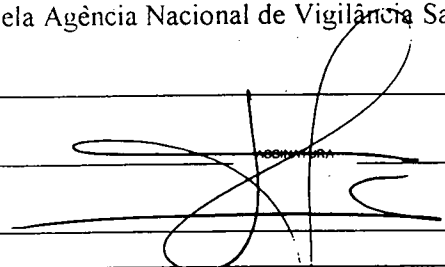
“ Art. 7º ...

§ 1º - A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, III, IV, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

“ Art. 7º, § 1º da Lei 9782, permite que a Agência delegue aos Estados e Municípios a capacidade de estabelecer normas e padrões, na área de alimentos, conforme incisos III e IV deste mesmo artigo. É mister atentar sobre a inconveniência que tal delegação encerra, uma vez que sendo isto possível, poderemos Ter normas diferentes em diversos Estados e Municípios, para um mesmo alimento. Acrescenta ao Art. 41 mais um parágrafo, nos seguintes termos:

“ Para os alimentos de uma mesma categoria deve ser concedido um registro ao seu fabricante, independentemente do formato, sabor ou característica específicas do produto, de a conformidade com normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

10	
----	---

MP 1.814-2

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/04/1999		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.814-2, de 23 de abril de 1999	
4 AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO		5 Nº PROTOCOÁRIO 331	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO

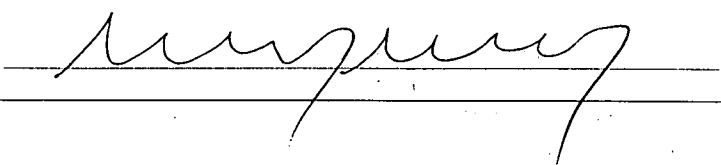
9 INCISO

Acrescente-se à parte final do inciso XXV do art. 7º da Lei nº 9.782/99, alterada pelo art. 1º da MP nº 1.814-2/99, a expressão “*no âmbito público e privado, nacional e internacional*”:

“XXV- monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde *no âmbito público e privado, nacional e internacional*.”

JUSTIFICAÇÃO

Em razão dos monopólios existentes, devido às patentes de medicamentos, é importante a troca de informações da Agência e órgãos similares no exterior, de tal forma que os preços aqui praticados sejam assemelhados àqueles praticados no exterior, coibindo, dessa forma, qualquer tentativa de abuso de poder econômico.

10 ASSINATURA DO PARLAMENTAR


MP 1.814-2

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2
28/04/993
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-24
DEPUTADO HUGO BIEHL5
18146
TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7
01:02

8

TEXTO

9

EMENDA ADITIVA

Acrescenta a redação do art. 1º da Medida Provisória 1814/99, que dá nova redação ao art. 8º da Lei 9782/99, de forma que o art. 8º passaria a ter o acréscimo de três parágrafos, ou seja, § 8º, § 9º e § 10º, com as seguintes redações:

Art.
8º

§ 8º - Os alimentos industrializados com padrão de identidade e qualidade já estabelecidos ficarão isentos de registro, desde que os fabricantes assumam o compromisso de produção de acordo com o padrão fixado e apresentem seu manual de boas práticas de fabricação, que contemple análise de perigo em pontos críticos de controle.

§ 9º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior será feito mediante protocolo junto ao Órgão designado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de comprovante de pagamento, de taxa de fiscalização, correspondente a 10% do valor fixado em tabela para registro de alimento.

EMENDA ADITIVA

§ 10º - As matérias-primas alimentares industrializadas ou não utilizadas na fabricação de alimentos oferecidos ao consumidor, bem como aditivos de qualquer natureza, permitidos pela legislação em vigor ficam dispensados de registro, devendo o mesmo ser exigido somente para o produto final, com integral responsabilidade dos fabricantes deste.

JUSTIFICATIVA

A proposta está em consonância com posições já adotadas pelo Brasil junto ao CODEX, no sentido de diminuir os registros de caráter burocrático e aumentar os procedimentos de fiscalização, como ocorre na maioria esmagadora dos países que aboliram ou não mantêm registros meramente cartorários

ASSINATURA

MP 1.814-2

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28/04/99proposição
Medida Provisória nº 1814-2, de 1999Autor
Deputado Moreira Ferreira

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 41-B, acrescentado à Lei nº 9.782/99, pelo Art. 2º da MPV 1814-2/99, de 23 de abril de 1.999

Art. 2º

“Art. 41- B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento da taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **que deverá se pronunciar no prazo máximo de 24 horas, contados a partir da comunicação da empresa.**”

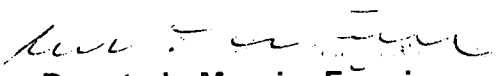
JUSTIFICATIVA

Não se poderá imputar responsabilidade às empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária, após a informação da impropriedade de seu produto, do dia da sua comunicação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária até o dia da divulgação na imprensa.

A demora na autorização e limites da publicidade deve ser de inteira responsabilidade do Poder Público, que naturalmente, deverá proceder de forma urgentíssima para resguardar a saúde pública.

PARLAMENTAR

Brasília, 28 de abril de 1999


Deputado Moreira Ferreira**MP 1.814-2****000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2. Data
31/03/19993. Proposição
Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 19994. Autor
Senador Wellington Roberto

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescenta § 4º ao art. 24-A da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.

§ 4º - Qualquer ato de isenção ou redução de taxas de fiscalização deve ser publicado pela ANVISA.

Justificativa

Qualquer produto ou serviço relacionado à saúde pública tem sua essencialidade própria e nem por isso deve ser isento do pagamento das taxas. Os serviços e as empresas estatais gozam da isenção do pagamento. Portanto, é fundamental que os setores relacionados conheçam os produtos, empresas ou serviços beneficiados, para a transparência das ações da Agência, e evitar tratamento desigual.

As taxas deveriam ter valores compatíveis com os serviços e com a realidade econômica das empresas, evitando as solicitações de isenção ou redução.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senador WELLINGTON ROBERTO

MP 1.814-2**000013****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2 Data
31/03/19993. Proposição
Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 19994. Autor
Senador Wellington Roberto

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescenta parágrafo único ao art. 41-B da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.

Parágrafo único - Nos casos de falsificação ou adulteração de produtos, quando houver necessidade de alerta à população, a empresa prejudicada será isenta do pagamento de taxa de publicidade.

Justificativa

A empresa detentora do registro, produtora ou responsável pelo produto, deve pagar a taxa de anuência na notificação de publicidade nos casos de aviso à população (item 10 do Anexo), quando houver o desvio de qualidade, ou seja, o problema se origine por sua própria culpa. Nos casos de fraudes e falsificações, o consumidor e a empresa são vítimas dos criminosos. Nesses casos a empresa tem interesse em notificar, mas não pode ser duplamente penalizada, pagando por um aviso à população e pela aprovação do texto.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senador WELLINGTON ROBERTO

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000014

2
28/04/993
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-24
DEPUTADO HUGO BIEHL

1814

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7
01 01

8

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

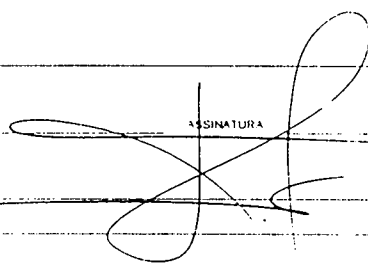
Altera a redação do art. 4º da MP 1814/99, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A partir da instalação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os alimentos importados em sua embalagem original terão o prazo de 01 ano após a 1ª importação havida, para regularização e sua situação de registro junto à Agência.

JUSTIFICATIVA

O Brasil hoje está inserido dentro de relações globais pacíficas e permanente, mantidas com outros países, em especial, com os países do Mercosul.

Não seria prudente conturbar tais relações com acréscimos de procedimentos burocráticos que poderiam ser entendidos como barreiras não tarifárias.


ASSINATURA**MPV 1814-2, de 1999.****MP 1.814-2****000015**

Altera dispositivos da Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 5º da medida provisória a seguinte expressão:

“Art. 5º ... Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, da Fundação Nacional de Saúde e outros órgãos federais, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteira ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que justificam a apresentação da presente emenda serão expostos em plenário.

Deputado **Agnelo Queiroz**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.814-2****000016**

2 DATA 27 / 04 / 99	PROPOSIÇÃO MP – 1.814-2, DE 1.999.
------------------------	---------------------------------------

AUTOR DEP. SEBASTIÃO MADEIRA	5 N.º PRONTUÁRIO 086
---------------------------------	-------------------------

6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------	--------	--------

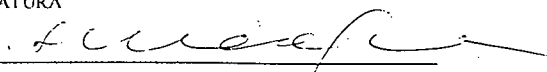
9 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814-2 , DE 1.999. EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se, do texto do artigo 7º, que altera o § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1.996, o termo: “ medicamentos...” <u>JUSTIFICATIVA</u> A categoria de medicamentos, segue legislação altamente específica, que abrange todos os aspectos de comunicação e informação à Classe Médica e aos consumidores. A própria Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1.996, em seu artigo 7º, e nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal, dispõe minuciosamente sobre as restrições ao uso e propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo e espécie.

Os aspectos pertinentes a essa comunicação acima referida já são adequadamente fiscalizados pelo CONAR – Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária, reconhecidamente uma instituição com legitimidade para a atividade publicitária, tanto do ponto de vista do mercado de comunicação em geral, quanto do próprio Ministério da Saúde, que sistematicamente opera em parceria estreita com o CONAR.

Assim, entendemos que é imperativa a retirada do termo “medicamentos”, deste § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, tal como proposto pela Medida Provisória acima referida, mantendo-se a sua redação original.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000017

2 DATA
26 / 04 / 993 PROPOSIÇÃO -
Medida Provisória nº 1.814-2/994 AUTOR
Dep. Valdemar Costa Neto (PL/SP)5 Nº PROTOCOÁRIO
3936 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/03

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se a redação do artigo 7º da MP 1.814-2/99, pela seguinte:

Art. 7º. O § único do artigo 1º e o §2º do art. 3º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º.....

§ único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico.

Artigo 3º.....

§2º. A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

Justificativa

A presente emenda visa a incluir as bebidas alcoólicas de maior consumo entre a população brasileira, entre os produtos alcançados pela Lei 9.294, de 15 de julho de 1996.

A Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, contém grave imperfeição, pois estabelece restrições apenas para a propaganda das bebidas com teor alcoólico superior a 13° G.L., deixando totalmente livre a propaganda de cervejas e outras bebidas igualmente alcoólicas.

Os principais motivos para que a presente emenda seja acatada, foram trazidos ao conhecimento desta casa pelo próprio Ministro da Saúde, através do Aviso n.º 573/GM, cuja íntegra segue anexa a presente emenda e são os seguintes:

"O Serviço de atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental (do Ministério da Saúde) define como "bebida alcoólica" como toda e qualquer bebida que em sua formulação contenha o álcool etílico - independentemente de seu grau de concentração."

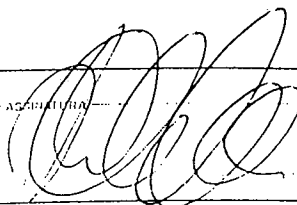
"Todos os meses, a Coordenação de Saúde Mental (do Ministério da Saúde) recebe uma série de projetos de lei para análise e parecer, os pareceres elaborados pelo Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental, sempre fazem menção aos danos provocados pelo uso indevido de álcool e tem recomendado, insistentemente, a restrição à propaganda de bebidas alcoólicas - inclusive, e principalmente, aquelas com teor alcoólico inferior a 13°GL. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado que as bebidas consumidas em larga escala pela população em geral, inclusive crianças e adolescentes, são aquelas com teor alcoólico abaixo dos 13° GL."

Estes dados foram também confirmados pelo IV Levantamento sobre o Uso de Drogas entre Estudantes de 1º e 2º graus em 10 capitais brasileiras - 1997, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA afirma que *"A cerveja é a bebida usada com mais frequência pelos estudantes (36,5%), seguida pelos vinhos (15,3%) da preferência."*

O IV Levantamento conclui ainda que *"...embora o álcool seja uma droga legalizada e seu consumo seja aceito pela sociedade além de incentivado pela intensa propaganda, há indicação clara de um aumento de seu consumo, bastando lembrar que o uso pesado é certamente o caminho mais curto à dependência. Portanto, no mínimo a legislação sobre a propaganda desses produtos deve ser urgentemente revisada, já que a atual legislação (§ único do artigo 1º da Lei 9.294-96) permite a propaganda de bebidas alcoólicas (cervejas e vinhos) em qualquer horário na televisão, desde que a bebida contenha menos de 13% de teor alcoólico, portanto, a cerveja e os vinhos escapam da restrição."*

Os Ministérios dos Transportes e da Justiça também confirmaram os riscos da cerveja através do anúncio "Estupidamente Gelada" - publicado na edição 1583 (03/02/99) da revista VEJA - onde afirmam que *"Bastam dois copos de cerveja para uma pessoa de 70 Kg colocar em risco a própria vida no trânsito."*

Portanto, tenho certeza que os nobres pares também concluirão que é imprescindível para a população brasileira que a propaganda das bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 13° GL também sofra as mesmas restrições impostas às demais bebidas alcoólicas.



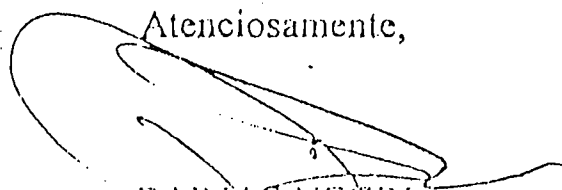
Aviso nº 573/GM

Em 16 de dezembro de 1998

Senhor Primeiro Secretário,

Reportando-me ao Ofício PS/RI nº 1947 de 12 de novembro de 1998, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 3.989 de 1998, de autoria do Deputado WALDEMAR COSTA NETO, sobre o consumo de bebida alcoólica.

Atenciosamente,



BARJAS NEGRI
Ministro da Saúde, interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE POLÍTICAS

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS ESTRATÉGICA

ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE MENTAL

REF.: Requerimento de Informações nº 3.989/98

INT.: Deputado Valdemar Costa Neto

ASS.: Requerimento de Informações sobre consumo de bebidas alcoólicas.

Ao Departamento de Gestão de Políticas de Saúde com vistas à Assessoria Parlamentar/GM/MS.

Em atenção ao requerimento de Informações em epígrafe, de autoria do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, temos a esclarecer:

1 – Durante o tratamento da "Síndrome de Dependência do Alcool", em hospitais e demais serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde/SUS, não há recomendação do consumo de bebidas alcoólicas - Incluindo cervejas, na medida em que o tratamento da dependência do álcool tem como objetivo a abstinência total desta substância, bem como do uso indevido de qualquer outra substância psicolétrica.

2 – O Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental, define "bebida alcoólica" como toda e qualquer bebida que em sua formulação contenha o álcool etílico - independentemente do seu grau de concentração.

3 – Toda e qualquer bebida alcoólica, inclusive vinho e cerveja, pode causar embriaguez ou dependência, de acordo com a quantidade e frequência do consumo, bem como do contexto no qual este consumo é realizado e aspectos bio-psicológicos concernentes ao indivíduo.

4 – As bebidas acima referidas, bem como toda e qualquer substância psicotrópica podem causar efeitos sobre condutores de veículos automotores, na medida em que diminuem a capacidade discriminatória visual e auditiva, reduzem a coordenação motora e os reflexos, modificam o comportamento (estados de desinibição e euforia, liberação da censura, falsa segurança etc.) tanto nos condutores de veículos quanto nos pedestres. Estudo multicêntrico realizado em 1997 no Recife, Brasília, Salvador e Curitiba, revelou que 61% dos indivíduos envolvidos em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia positiva. Já entre aqueles que sofreram atropelamentos, 56,2% apresentavam algum nível de álcool no sangue. (Impacto do Uso de Álcool e Outras Drogas em Vítimas de Acidentes de Trânsito – Em anexo).

5 – A relação entre consumo de bebida e alcoolemia pode ser influenciada por diversos fatores: idade, peso corporal, padrão anterior de uso do álcool, situação alimentar no momento da ingestão, tolerância individual, uso associado de outras drogas, estado emocional, etc.

6 – Todos os meses, a Coordenação de Saúde Mental recebe uma série de Projetos de Lei para análise e parecer, os pareceres elaborados pelo Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental (em anexo), sempre fazem menção aos danos provocados pelo uso indevido de álcool e tem recomendado, insistentemente, a restrição à propaganda de bebidas alcoólicas - inclusive, e principalmente, aquelas com teor alcóolico inferior a 13ºGL. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado que as bebidas

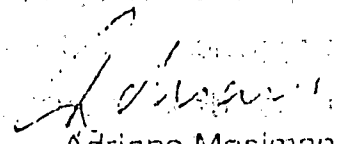
consumidas em larga escala pela população em geral, inclusive crianças e adolescentes, são aquelas com teor alcoólico abaixo dos 13° GL.

7 e 8 – Anexamos documento apresentado em Conferência no Congresso Internacional Multidisciplinar de Drogodependência - I CMD, realizado nos dias 8, 9 e 10 de outubro p.passado em Porto Alegre. Este documento apresenta, de forma sucinta nossa perspectiva de análise no tocante a questão da relação entre os meios de comunicação e o uso indevido de drogas.

9 – Por tudo que já foi exposto, evidentemente consideramos o consumo de vinhos e cervejas por estudantes de 1° e 2° graus altamente prejudiciais para sua saúde, inclusive para o bom desempenho escolar.

Face ao exposto, consideramos extremamente pertinente a recomendação feita pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas/CEBRID, no que diz respeito a restrição à propaganda de bebidas com teor alcoólico inferior a 13° GL.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.


Adriano Mosimann

Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição

Coordenação de Saúde Mental

MP 1.814-2**000018****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
22.04.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1814-2

Autor	Nº Prontuário
Dep. Telmo Kirst (PPB/RS)	95.513

Tipo				
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 (X) Modificativa	4 () Aditiva	9 () Substituto Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2	7º	2º		

Texto

O art. 7º da Medida Provisória 1814/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O § 2º do art. 3º da Lei 9294, de 15/07/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A propaganda conterá, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência, sempre que possível, falada e escrita sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com a observância dos seguintes critérios:

- a) justificativa técnico científica para cada frase, publicada no Diário Oficial da União;
- b) Vigência pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados a partir da publicação da justificativa para as cláusulas novas e a partir da aprovação da MP 1814/99 para as já existentes;
- c) para nenhum tipo de produto serão exigidas simultaneamente mais de 10 (dez) diferentes cláusulas de advertência;
- d) estabelecimento de prazo não inferior a 180 dias para inclusão das novas frases de advertência na embalagem dos produtos fabricados e de 120 dias para outros meios de comunicação;
- e) comercialização de produtos com cláusulas diversas das modificadas respeitado seu prazo de validade.”

JUSTIFICATIVA

Ao ser modificada a redação do § 2º do art. 3º da Lei 9294/96, transferindo-se ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela elaboração de advertência sobre os malefícios dos produtos a que se refere o art. 220 § 4º da Constituição Federal, duas situações distintas foram criadas. A primeira, relativa aos produtos para os quais já vigorava cláusula de advertência e a segunda para aqueles para os quais não existia cláusula de advertência instituída em lei.

Assim, regramento mínimo visando a estabelecer mecanismos que regulem a introdução de novas cláusulas de advertência precisaram ser criados, quer quanto à necessidade de embasamento técnico-científico das novas frases, não mais estabelecidas pelo Poder Legislativo, onde poderiam ser alvo de ampla discussão, mas pelo Poder Executivo, através de normas de hierarquia legal inferior.

Igualmente, para garantia de que a divulgação das frases de advertência seja feita de modo a atingir seu objetivo, que é a informação ao consumidor, e não o estabelecimento de dificuldades para comercialização do produto, estabeleceu-se prazo mínimo para a vigência das frases (24 meses) e o número de frases por produto para uso simultâneo (10) tendo em vista o custo que representa para os fabricantes a alteração de suas embalagens.

Prazo para inserção das novas frases de advertência nas embalagens (180 dias) e em outros meios de comunicação 120 dias também foi estabelecido com tal finalidade, além de prever-se a possibilidade de escoamento de estoques, com cláusulas diferentes das modificadas, até o prazo de validade dos produtos.

Com essas medidas, visa-se a possibilitar a todos os fabricantes, qualquer que seja o seu porte, cumprir as determinações da lei sem que haja riscos à continuidade de sua atividade econômica.

Essas as razões pelas quais estamos certos a presente Emenda virá a ser aprovada.

Assinatura

MP 1.814-2

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 27.04.1999	3. proposição Modifica o § único do Artigo 8º da MP 1.814-2/99
-----------------------	---

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário
---------------------------------------	---------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Alterar o § único do Artigo 8º, que passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 8º:.....

Parágrafo Único: Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira, ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres que correspondam à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca.

JUSTIFICATIVA

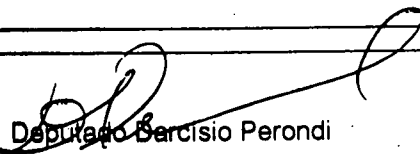
Da forma como está originalmente redigido este parágrafo único do artigo 8º cria uma imprecisão que pode propiciar diferentes interpretações quanto a proporção a ser observada entre a marca ou denominação química e a marca comercial. Essa conceituação vaga, não dá às empresas a segurança necessária quanto a estabilidade de regras a serem seguidas nos seus impressos, além de ensejar a possibilidade de alterações constantes nessa proporcionalidade, visto que por simples Decreto a autoridade sanitária poderá estabelecer outra relação de tamanho entre denominações.

Assim, é de bom senso que o legislador estabeleça desde já a proporção, o que aliás já ocorre em outros países, como por exemplo nos Estados Unidos da América, onde está estabelecida em 50% (cinquenta por cento) como ora propomos.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 27 de abril de 1999


Deputado Darcísio Perondi

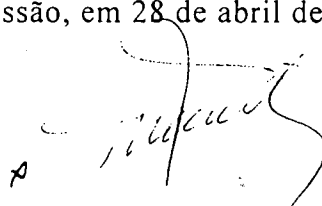
MP 1.814-2**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814-2****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 6.360/76, contida no artigo 8º da MP 1.814-2/99 a expressão: “com o mesmo destaque e de forma legível”, após a expressão, “obrigatoriamente”.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória 1.814-2/99 modifica substancialmente a formulação original da Lei 6.360/76 e em consequência a clara intenção do legislador de garantir a presença, com o mesmo destaque e de forma legível a Denominação Comum Brasileira ou a Denominação Internacional, deixando a critério dos produtores este registro com possíveis consequências danosas para o consumidor.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1.814-2**000021****MPV 1814-2, de 1999.**

Altera dispositivos da Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a parte final do parágrafo único do Art. 9º da medida provisória a seguinte expressão:

“Art.9º.....
.....

Parágrafo único - representantes dos funcionários”.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que justificam a apresentação da presente emenda serão expostos em plenário.


Deputado **Agnelo Queiroz**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000022

1 DATA 28.04.99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1814/2/99	
4 AUTOR DUILIO PISANESCHI		5 Nº PRONTUÁRIO 349	
6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA			

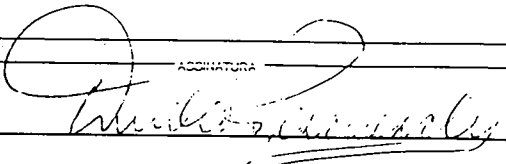
"Onde se lê "ANUAL"; lê-se "INDETERMINADO" constante no Anexo da Medida Provisória em epígrafe.

J U S T I F I C A T I V A

Qualquer empresa paga as taxas de "Autorização de Funcionamento" quando inicia as atividades. As alterações futuras (mudança de razão social, etc) estão previstas no item 2 do anexo - qualquer alteração terá taxa de 4.000 reais.

As taxas devem refletir o serviço prestado, portanto a sua característica seria de "imposto" anual, pois não há serviço relacionado nesse caso. O prazo de ser, portanto, "indeterminado".

ASSINATURA



MP 1.814-2

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 04 / 99		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.814-2	
4 AUTOR Deputado Manoel Salviano		5 Nº PRONTUÁRIO 100	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:

1.1 Sobre a indústria de medicamentos; no prazo para renovação: substitua-se anual por indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para que o prazo para renovação da Autorização de Funcionamento sobre a indústria de medicamentos seja anual uma vez que estas empresas solicitam esta autorização apenas uma vez em sua existência, e já existe, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o instituto da Licença Estadual de renovação anual obrigatória e, ainda a renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, que se pretende cobrar também anualmente. Nova cobrança na Autorização de Funcionamento somente se justifica quando a empresa modificar as condições nas quais ela foi autorizada e solicitar a devida alteração. Por este motivo entendemos ser mais conveniente que o prazo para a renovação seja definido como "indeterminado".

ASSINATURA

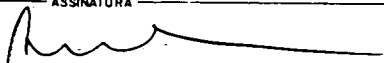
MP 1.814-2

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	PROPOSTA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2 de 22.04.99	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Rubens Bueno - PPS/PR			
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	CAPÍTULO	5	ARTIGO
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
	Ítem 1.5 do anexo		

9	TEXTO
Modifica-se o ítem 1.5 da referida Medida Provisória, no seguinte:	
...	
1.5 Demais - R\$ 1.000 (valor) - (prazo) indeterminado	
...	
JUSTIFICATIVA	
O serviço público passa por adaptações buscando operações descentralizadoras, conforme base legal da Lei 8080. Justamente, o serviço de Fiscalização para Autorização de Funcionamento foi absorvido pelos Estados e Municípios que exercem perfeitamente, inclusive cobrando taxas, e, encaminham o dossiê para a União, que apenas expede um certificado e atualiza seus cadastros. Além disso o controle <u>anual</u> da União previsto no ítem 4 (práticas de fabricação, etc.) é suficiente para manter uma fiscalização correta sobre o funcionamento das empresas. Em vista do exposto, o valor de R\$ 1.000 é um valor mais condizente, diante das explicações aqui relatadas.	

10	ASSINATURA
	

MP 1.814-2**000025****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2. Data
31/03/19993. Proposição
Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 19994. Autor
Senador Wellington Roberto

5. nº do prontuário

1. ☒ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☐ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Suprime a expressão “*e linha de produção/comercialização*” do item 4 do Anexo Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária da Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.

Item 4 - Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade.

Justificativa:

Uma indústria farmacêutica com 2 unidades fabris pagará 2 vezes a taxa de R\$ 15.000,00/ano para a Certificação, incluindo a inspeção das instalações.

A inclusão de “linha de produção” faz entender que uma indústria pagará taxas adicionais por “comprimidos”, “injetáveis”, “hormônios”, etc.

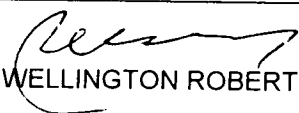
Quando ocorre a inspeção, a mesma equipe, preparada pelo Ministério da Saúde, inspeciona o estabelecimento no endereço da unidade fabril. Por essa inspeção deve-se pagar uma taxa e não, por linha de produtos.

Na Argentina, por exemplo, não há taxa para a certificação pois esse é um *dever* do Estado: a inspeção e certificação do parque industrial instalado.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 28 de abril de 1999.


Senador WELLINGTON ROBERTO

MP 1.814-2

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 04 / 99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.814-2
4 AUTOR Deputado Manoel Salviano	5 Nº PRONTUÁRIO 100
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:

4.1.1. Medicamentos; no prazo para a renovação: substitua-se anual por dois anos.

JUSTIFICAÇÃO

O custo anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de uma empresa, certamente será excessivo para a sobrevivência de muitas indústrias produtoras de medicamentos. O programa de inspeções às indústrias farmacêuticas do Ministério da Saúde prevê o período de 2 (dois) anos de validade das inspeções. Não se justifica a cobrança de uma taxa anual para um serviço que somente será prestado a cada dois anos. Isto aumentará significativamente o custo da produção. Estes motivos, nos fazem entender que o prazo de renovação pode passar a ser de dois anos para estas indústrias, sem prejuízo da atividade fiscalizadora que pode cancelar o referido certificado a qualquer momento, sempre que o estabelecimento não cumprir com os rigorosos requisitos de qualidade que são exigidos neste tipo de atividade.

MP 1.814-2

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2 de 22.04.994 AUTOR
Deputado Rubens Bueno - PPS/PR

5 Nº PRONTUÁRIO

6
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Eliminar o item 5.2.1 Saneantes categoria 1 (taxa) R\$3.000
(prazo) 5 anos

JUSTIFICATIVA

No Diário Oficial da União de 07.04.99 foi publicada a Portaria nº 290 de 06.04.99 - consulta pública - (Proposta de revisão da Port.57 de 11.07.95), onde no art. 6º esta categoria de produtos é isenta de registro.

Em consequência torna-se improcedente o estabelecimento da taxa em questão.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000028

2 DATA 29 / 04 / 99		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.814-2	
4 AUTOR Deputado Manoel Salviano		5 Nº PRONTUÁRIO 100	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

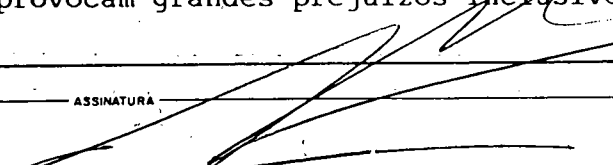
9 TEXTO
Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:

5.2.2. Saneantes - categoria 2; nos valores em R\$: substitua-se 8.000 por 4.000.

JUSTIFICAÇÃO

Os saneantes da categoria 2 englobam produtos de uso doméstico como os inseticidas e os raticidas e, também, produtos com atividade antimicrobiana, de uso hospitalar. Uma empresa pode produzir vários tipos destes produtos e o preço muito alto do seu registro pode sacrificar demasiadamente a sua produtividade. Além disso, o preço dos produtos para o consumidor terá um acréscimo muito grande tendo em vista que os valores atuais dos registros são muito menores e, certamente, as empresas repassarão, pelo menos em parte, o novo encargo para os seus preços. Acrescente-se que, neste momento, a alta dos preços destes produtos será altamente perniciosa para o esforço de contenção da inflação. De outro lado, os hospitais sofrerão considerável impacto nos seus custos pois utilizam em grandes quantidades os desinfetantes e antimicrobianos na desinfecção dos seus móveis e utensílios e no combate às infecções hospitalares, muito frequentes no Brasil e que provocam grandes prejuízos inclusive muitos óbitos.

10 ASSINATURA



MP 1.814-2

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	/ /	3	PROPOSIÇÃO			
		MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2 de 22.04.99				
4	AUTOR			5	Nº PRONTUÁRIO	
		Deputado Rubens Bueno - PPS/PR				
6	TIPO					
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	CASO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			item 8 do	anexo		

Substituir o item 5.2.2 por|

...

5.2 Saneantes - (taxa) R\$ 3.000,00 - (prazo) 5 anos

...

JUSTIFICATIVA

O processo de registro dos saneantes desinfestantes demanda um esforço técnico não condizente com a taxa de R\$ 8.000,00. É analisado laudo toxicológico de Dose Letal Oral 50 e quando pertinente, laudo de biodegradabilidade, além de exame nos laudos de eficácia. Estimamos que, na prática, é tarefa para 2 horas/homem.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000030

2 DATA
29 / 04 / 993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.814-24 AUTOR
Deputado Manoel Salviano5 Nº PRONTUÁRIO
1006 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:

5.4.3. Genéricos; nos valores em R\$ substitua-se 6.000 por 4.000.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo pretende que os medicamentos genéricos sejam fabricados pela indústria farmacêutica com preços realmente mais baratos e, dessa forma, possam ser mais acessíveis ao grande contingente de brasileiros que não têm recursos para comprá-los quando necessitam. O preço estipulado, para o registro de cada uma das formas farmacêuticas de cada medicamento, pode inviabilizar este objetivo altamente nobre. Esta Emenda busca amenizar o custo para as empresas produtoras de medicamentos genéricos estimulando ainda mais o seu lançamento no tempo mais breve possível.

ASSINATURA

MP 1.814-2

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data
31/03/19993. Proposição
Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 19994. Autor
Senador Wellington Roberto

5. nº do prontuário

1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescenta a expressão “*e revalidação de medicamentos*” ao item 5.4.3 do Anexo Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária da Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999,

que passa a vigorar assim:

Item 5.4.3 - Genéricos *e revalidação de medicamentos*

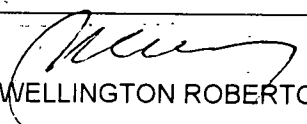
Justificativa

O serviço administrativo da revalidação é o mesmo para todos os produtos. A taxa deve ser paga a cada cinco anos e no caso de medicamentos deve corresponder, *no mínimo*, à menor taxa exigida para o registro, pois o serviço será idêntico e um produto *novo* deixará de ser novo após cinco anos, da mesma forma, um *similar* será tratado como produto já registrado anteriormente.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 28 de abril de 1999.


Senador WELLINGTON ROBERTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000032

2
28/04/993
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-24
DEPUTADO HUGO BIEHL5
18146
TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7
01/01

8

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altera a tabela do Anexo, identificada como:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

onde se lê na coluna primeira o título FATOS GERADOS, no Item 5.5, Alimentos e Bebidas, passa ter a seguinte redação na:

segunda coluna (Valores em R\$): 2.000,00.

e terceira coluna (Prazo para Renovação): 10 Anos

JUSTIFICATIVA

Os valores estabelecidos pela ANCEN – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para as taxas, vão na contramão da competitividade industrial brasileira, elevando de forma absurda a Custo Brasil.

Além disso, desestimulam o lançamento de novos produtos.

Provocarão um aumento substancial do N.º de empresas que irão trabalhar na clandestinidade.

Tais exorbitantes valores, poderão acarretar o repasse para os custos dos alimentos.

E consequentemente, causarão aumento de preços e alavancamento da inflação, que não é de interesse nem do setor e nem do país.

ASSINATURA

10

MP 1.814-2

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 28/04/99	3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2
4 DEPUTADO HUGO BIEHL	5 1814
6	
TIPO	
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA
3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 01/01	8

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a tabela do Anexo, identificada como:
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
onde se lê na coluna primeira o título FATOS GERADOS, no Item 5.5. Alimentos e Bebidas, passa
ter a seguinte redação na:
segunda coluna (Valores em R\$): **2.000,00,**
e terceira coluna (Prazo para Renovação): **10 Anos**

JUSITIFICATIVA

Os valores estabelecidos pela ANCN – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para as taxas, vão
na contramão da competitividade industrial brasileira, elevando de forma absurda a Custo Brasil.
Além disso, desestimulam o lançamento de novos produtos.
Provocarão um aumento substancial do N.º de empresas que irão trabalhar na clandestinidade.
Tais exorbitantes valores, poderão acarretar o repasse para os custos dos alimentos.
E consequentemente, causarão aumento de preços e alavancamento da inflação, que não é de
interesse nem do setor e nem do país.

ASSINATURA

10

MP 1.814-2
000034**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
22.4.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1814-2

Autor	Nº Prontuário
Dep. Telmo Kirst (PPB/RS)	95.9513

Tipo				
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 (X) Modificativa	4 () Aditiva	9 () Substituto Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	7º	2º		

Texto

Fica alterado o item 5.6 do Anexo da Medida Provisória 1814/99 passando a figurar na coluna valores a importância de 50.000 reais e na coluna prazos de renovação o período de cinco anos.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as reduções efetuadas no anexo ora emendado com relação aos valores que integram o Anexo II da Lei 5782/99, com a presente Emenda visa-se a dar tratamento isonômico à indústria do tabaco, reduzindo-se os valores constantes do citado Anexo II da Lei 9782/99, mantidos no Anexo da MP 1814/99, na mesma proporção em que o foram para os demais produtos.

Ademais alterou-se o prazo para renovação de um para cinco anos, tendo em vista que os registros de todos os demais produtos têm fixado termo de validade por cinco anos.

Assim, não deve o legislador dar tratamento diferenciado a produto lícito e legalmente comercializado, motivo por que, com essa Emenda está-se apenas uniformizando o tratamento a todos os produtos.

Assinatura

MP 1.814-2

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	PROPOSIÇÃO
1 / /	MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2/99
4	AUTOR
Deputado Rubens Bueno - PPS/PR	5 Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	8
ARTIGO	PARÁGRAFO
Ítem 6 do anexo	ALÍNEA

Os itens 6.1 e 6.3 ficam modificados da seguinte forma:

...

6.1 Apresentação - (taxa) R\$ 800,00 - (prazo) indeterminado

...

6.3 Texto de bula, formulário de uso e rotulagem (taxa)
R\$ 800,00 (prazo) indeterminado

JUSTIFICATIVA

São avaliações de tecnicidade simples e com solicitações frequentes dada a dinâmica do mercado, não comportando um peso daquela dimensão.

10 ASSINATURA



MP 1.814-2

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 31.03.1999	3. proposição Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.
-----------------------	--

4. autor Senador WELLINGTON ROBERTO	5. nº do prontuário
--	---------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Acrescenta a expressão “*ou Revalidação de Registro*” ao item 6 do Anexo Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária da Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999,

que passa a vigorar assim:

Item 6 - Acréscimo ou Modificação no Registro *ou Revalidação de Registro*

Justificativa

Deve, por força da própria Lei 6.360, de 23/09/76, ser acrescentando o item “Revalidação de Registro” com prazo para renovação de cinco anos.

As taxas devem ser únicas para tipo de produto e guardar uma proporção ao serviço prestado.

Para medicamentos deve corresponder a 50% da taxa de registro para genéricos, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O tratamento será assim justo, correspondente ao serviço administrativo da revalidação e universalizado para os medicamentos.

PARLAMENTAR

10. Brasília, 28 de abril de 1999	Senador WELLINGTON ROBERTO
--------------------------------------	----------------------------

MP 1.814-2**000037****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 27/04/1999	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.814-2, de 23 de abril de 1999
4 AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO	5 Nº 331
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 LÍNEA 6ª

Acrescente-se o item 6.6 ao item 6 do Anexo "Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária" constante do art. 6º da MP nº 1.814-2/99:

"6.6. Revalidação de registro de Medicamentos — R\$ 3.000,00 — cinco anos"

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do registro, prevista na Lei nº 6.360/76, está relacionada ao serviço administrativo e deve corresponder à taxa de R\$ 3.000,00 (atualmente é de 300 UFIR, ou seja, menos de R\$ 300,00), com prazo de renovação a cada 5 anos.

10 ASSINATURA DO PARLAMENTAR

0601 ab 015 ab 022

MP 1.814-2

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 31.03.1999	3. proposição Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.
-----------------------	--

4. autor Senador WELLINGTON ROBERTO	5. nº do prontuário
--	---------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alinea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescenta a expressão “*com exceção para os casos de exportação*” ao Item 8 do Anexo Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária da Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999,

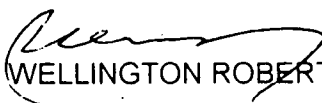
que passa a vigorar assim:

Item 8 - Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratórios *com exceção para os casos de exportação*.

Justificativa

As exportações devem ser estimuladas e desoneradas. O país precisa deixar de exportar impostos e taxas, possibilitando a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

PARLAMENTAR

10	Brasília, 28 de abril de 1999	Senador  WELLINGTON ROBERTO
----	-------------------------------	---

MP 1.814-2

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /		3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1814-2 de 22.04.99	
4 AUTOR: Deputado Rubens Bueno - PPS/PR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7		8 ítem 8 do anexo	

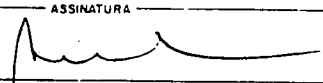
9 TEXTO
Acrescenta-se ao item 8 do anexo da referida Medida Provisória o seguinte:

...
8.1 Produtos similares (agrotóxicos e preservantes para madeira)
R\$ 200.00

JUSTIFICATIVA

Este serviço é exercido para expedição de Classificações Toxicológicas dos produtos. A base do estudo é um amplo dossiê toxicológico apresentado pelo fabricante original, sobre o novo ingrediente ativo. Quando a substância cai em domínio público, o exame se resume a alguns testes toxicológicos de curto prazo do produto formulado, pois os produtos agora são considerados similares ao primeiro. Portanto, o estabelecimento da taxa merece também ser proporcionalmente menor para esses produtos similares.

10 ASSINATURA



MP 1.814-2

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 31.03.1999	3. proposição Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.
-----------------------	--

4. autor Senador WELLINGTON ROBERTO	5. nº do prontuário
--	---------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Suprime a expressão “e exportação” do item 13 do Anexo Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária da Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999,

que passa a vigorar assim:

Item 13 - Anuência em processo de importação para fins de comercialização de produtos sujeito a Vigilância Sanitária

Justificativa

As exportações devem ser estimuladas e desoneradas.

O País precisa deixar de exportar impostos e taxas, possibilitando a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

PARLAMENTAR

10	Brasília, 28 de abril de 1999	Senador WELLINGTON ROBERTO
----	-------------------------------	----------------------------

MP 1.814-2

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/04/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.814-2
4 AUTOR Deputado Manoel Salviano	5 Nº PRONTUÁRIO 100
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, nos dispositivos colocados abaixo da tabela que se refere aos valores e prazos para renovação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, os seguintes itens:

"b) quarenta por cento no caso das empresas médias;"

JUSTIFICAÇÃO

No conceito da Lei nº 9.531/97, empresas médias são aquelas com receita operacional líquida anual de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais). Nesta faixa estão as empresas nacionais e produtoras de medicamentos genéricos que, ao contrário do que está proposto na Medida Provisória, deveriam ser beneficiadas como forma de incentivo à produção de produtos genéricos conforme a política adotada pelo próprio Ministério da Saúde. Em comparação com as empresas maiores, estas empresas nacionais estão desproporcionalmente penalizadas na Medida Provisória, razão pela qual propomos esta Emenda visando aliviar a sua situação. As receitas destas empresas poderiam não ser capazes de cobrir os valores exigidos pela nova Agência o que pode levar ao fechamento de muitas delas com diminuição da produção de genéricos e aumento do desemprego.

MEDIDA PROVISÓRIA
1.814-2/99

MP 1.814-2
000042

AUTOR
Deputado José Lourenço - PFL/BA

CÓDIGO

DATA

28.04.99

ARTIGO

Anexo

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

O item "c", constante da anotação de pé de página do Anexo da MP nº 1.814/99, referente à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

- a).....
- b).....
- c) noventa por cento no caso das micro e pequenas empresas;
- d).....
- Nota:.....

JUSTIFICATIVA

Em face do tamanho do País, de suas diferentes características regionais e da própria natureza do setor submetido à vigilância sanitária, que constitui um conjunto muito heterogêneo, incluindo desde grandes redes de estabelecimentos a empresas de porte diminuto. Estas, muitas vezes, são geridas e operadas exclusivamente pelos seus proprietários e com rendimentos ao nível de subsistência, que não remuneraram sequer os escassos recursos imobilizados nas suas instalações e muito menos o imóvel em que funcionam, que não raramente é acoplado à resistência do próprio dono do estabelecimento.

Reconhecendo parcialmente essa diversidade, a MP nº 1.814/99 determinou que o valor da TFVS anual, para autorização de funcionamento de farmácias e drogarias, fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sofresse um desconto de 15%, 30%, 60% e 90% para as grandes, médias, pequenas e microempresas, respectivamente, o que reduziria esse valor para R\$ 4.250,00 no caso das grandes, R\$ 3.500,00 para as médias, R\$ 500,00 para as pequenas e R\$ 250,00 no que se refere às microempresas. Nessas condições, ao criar a TFVS o Governo procurou seguir o princípio tributário da capacidade de pagamento. Todavia, pelas razões que se aponta abaixo, não foi bem sucedido no seu intento, já que o resultado é uma TFVS que onera com maior força as empresas de menor porte.

O que ocorre é que essa diferença de tratamento é insuficiente para captar a enorme diversidade do conjunto de empresas. O resultado dessa insuficiência, somada ao elevado valor que serviu de base para diferenciação, é que a TFVS se revela um pesado ônus particularmente para as micro e pequenas empresas, violando assim o referido princípio da capacidade de pagamento que lhe serviu de base.

Assim propomos esta emenda, considerando que as farmácias e drogarias de pequeno porte não foram beneficiadas com a redução oferecida. Deste modo, o valor da TFVS para as farmácias e drogarias de pequeno porte também seria estabelecido em R\$ 500,00, conforme acordo realizado por Parlamentares com as Autoridades do Ministério da Saúde.

PARLAMENTAR

28/04/99

DATA

ASSINATURA

MP 1.814-2

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 27.04.1999	3. proposição substituir a redação da Nota do anexo da MP 1.814 - 2/99			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Substitua-se a redação da "Nota" do Anexo da MP 1.814 - 2/99, pela seguinte:

Nota: O registro de bebidas e alimentos e a autorização de funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação desses produtos, somente serão concedidos, em caso de competência do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

A Lei N° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a MP 1.814 - 2, de 22 de abril de 1999, incluem no âmbito de atuação da Agência, " respeitada a legislação em vigor " os alimentos e bebidas.

Entretanto, as Leis N° 8.918/94 (Lei de Bebidas) e 7.678/88 (Lei de Vinhos) estabelecem como competência do Ministro da Agricultura a autorização para funcionamento dos estabelecimentos produtores dos itens mencionados, bem como o registro desses produtos.

Portanto, é necessário deixar claro que os estabelecimentos comerciais e industriais e os produtos obrigados a autorização e registro pelo Ministério da Agricultura não ficarão sujeitos a autorização e registro também pela Agência.

Obrigar empresas e produtos a serem registrados em dois órgãos diferentes seria excesso de burocracia e somente contribuiria para aumento do "Custo Brasil".

PARLAMENTAR

10

Brasília, 27 de abril de 1999

Deputado Darcisio Perondi

MP 1.814-2

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 31.03.1999	3. proposição Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.			
4. autor Senador WELLINGTON ROBERTO			5. nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Modifica a anotação de pé de página do Anexo Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária da Medida Provisória nº 1.814-2, de 22 de abril de 1999.

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

- a) 15% (quinze por cento) no caso das empresas com faturamento anual inferior a R\$ 187.500.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais);
- b) 30% (trinta por cento) no caso das empresas com faturamento anual não superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- c) 50% (cinquenta por cento) no caso das empresas médias;
- d) 70% (setenta por cento) no caso das pequenas empresas;
- e) 90% (noventa por cento) no caso das micro-empresas.

Justificativa

As taxas de fiscalização, caso não se considere o tamanho e poder econômico das empresas, significam uma tributação regressiva, caindo, em lugar de aumentar, à medida em que se amplia o tamanho das empresas.

O limite superior a R\$ 187.500.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) abrange a quase totalidade das empresas nacionais e mesmo as multinacionais de porte mediano, pois as dezoito maiores faturam desse limite até 500 milhões de reais/ano.

Os descontos permitem preservar a capacidade de pagamento das empresas, levando em consideração que o número de produtos registrados pesará no valor total a ser paga. Por outro lado, no setor industrial não existe micro-empresa na área de produtos para a saúde.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 28 de abril de 1999

Senador WELLINGTON ROBERTO

MP 1.814-2

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 28.04.1999	3. proposição Acrescenta Nota de rodapé ao anexo da MP 1.814-2/99 que trata da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária			
4. autor Deputado Darcisio Perondi			5. nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Acrescenta a seguinte "Nota de rodapé" ao Anexo da MP 1.814/99, que trata da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, com o seguinte teor:

Nota: Grupo de produtos a que alude o item 5 compreende os produtos com materiais e características técnicas semelhantes, tais como princípio de funcionamento, finalidade, uso, aplicações, precauções, cuidados especiais, esclarecimentos sobre os riscos decorrente de seu uso e aplicação, somente diferindo nas suas especificações métricas, tais como dimensões, volume e peso, entre outras de competência do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

O anexo estabelece, no item 5, a cobrança de taxa de registro de "Produtos ou Grupo de Produtos", não definindo o que seja grupo. O projeto de Portaria do MERCOSUL adota o critério de "família de produtos", estabelecendo sua definição nos moldes acima propostos. Existe, no caso, sinonímia entre os conceitos de família e grupo sendo conveniente que, para efeitos de registro de produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária a definição de grupo seja explícita, harmonizando-se com o conceito técnico que está por ser adotado no âmbito do MERCOSUL. Além disso, destaque-se a expressão de competência do Ministério da Saúde. Obrigar empresas e produtos a serem registrados em dois órgãos diferentes seria excesso de burocracia e somente contribuiria para aumento do "Custo Brasil".

PARLAMENTAR

10

Brasília, 28 de abril de 1999

Deputado Uarciso Perondi

MP 1.814-2

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27/04/99	3	PROPOSIÇÃO MP – 1.814-2, de 1.999.			
4	AUTOR DEP. SEBASTIÃO MADEIRA		5	Nº PRONTUÁRIO 086		
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.814-2, DE 1.999. SUBSTITUTIVA AO ANEXO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA O ANEXO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA passa a vigorar com a seguinte redação (EM ANEXO).					

JUSTIFICATIVA

Parece-nos, com o devido respeito, que a criação da Agência Nacional de Vigilância sanitária, foi comemorada indistintamente por todos os setores da economia brasileira afetos a ela, assim como também por organismos internacionais que vêm nesta iniciativa a definitiva inserção do Brasil no conjunto dos países ágeis e seguros nas questões relativas à Vigilância Sanitária.

Todavia, dois aspectos conceituais universalmente reconhecidos, devem ser privilegiados na redação e estabelecimento do valor das "Taxas de Fiscalização", **expressas no anexo**, quais sejam:

- a) A jurisprudência diz que o valor de uma taxa deve guardar relação direta com o custo do serviço prestado.
- b) E o que assegura que o serviço necessário para a atividade de autorização de funcionamento ou certificação de boas práticas de fabricação ou ainda o devido para a concessão de um registro de produtos, é seguramente maior que o necessário para uma revalidação ou recertificação, devendo, por consequência a estes serem atribuídas taxas proporcionais ao serviço prestado.

ANEXO II**Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária**

ITEM	FATOS GERADORES	Prazos para Renovação	Valores R\$
1	Autorização de funcionamento de empresa para cada tipo de atividade		
1.1	Sobre a Indústria de Medicamentos	Inicial	20,000
1.2	Sobre equipamentos e correlatos	Inicial	10,000
1.3	Distribuidores de medicamentos	Inicial	15,000
1.4	Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico hospitalar	inicial	5,000
1.5	Demais	Indeterminado	6,000
1.6	Renovação de Autorização de Funcionamento	anual	20%
2	Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação de empresarial)	Indeterminado	4,000
3	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização		Isento
4	Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril. Alterado o parágrafo		
4.1	No País e Mercosul		
4.1.1	Medicamentos	Inicial	15,000
4.1.2	Equipamentos e correlatos	Inicial	10,000
4.1.3	Demais - a pedido da parte interessada	Inicial	3,000
4.2	América Latina	Inicial	25,000
4.3	Outros Países	Inicial	37,000
4.4	Renovação da Certificação de boas práticas de fabricação e controle	a cada 2 anos	20%

ITEM	FATOS GERADORES	Prazos para Renovação	Valores R\$
5	Registro de:		
5.1	Cosméticos - em um único número de registro poderá existir variações de cores	Inicial	2,500
5.2	Saneantes		
5.2.1	Saneantes - categoria 1	Inicial	3,000
5.2.2	Saneantes - categoria 2	Inicial	8,000
5.3	Correlatos		
5.3.1	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronariografia)	Inicial	20,000
5.3.2	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	Inicial	8,000
5.4	Medicamentos		
5.4.1	Novos		
5.4.1.1	Nova Molécula	Inicial	80,000
5.4.1.2	Substância (s) Existente (s)	--Inicial	17,000
5.4.1.3	Substância (s) Existente (s) e isentas de prescrição médica (OTC)	--Inicial	5,000
5.4.2	Similares	Inicial	21,000
5.4.3	Genéricos	Inicial	6,000
5.5	Alimentos e Bebidas	Inicial	6,000
5.6	Tabaco e Similares	Inicial	100,000
5.7	Renovação do Registro de: qualquer um dos fatos geradores acima	a cada 5 anos	20%
6	Acréscimo ou Modificação no Registro		
6.1	Apresentação	Indeterminado	1,800
6.2	Concentração e Forma Farmacêutica	Indeterminado	1,800
6.3	Texto de bula, formulário de uso e rotulagem (exceto os dizeres legais)	Indeterminado	1,800
6.4	Prazo de validade ou cancelamento		Isento
6.5	Atendimento a Exigência Legal		Isento
6.6	Transferência da Titularidade		
6.6.1	Por produto ou linha	Indeterminado	3,000
6.6.2	Por incorporação ou fusão de empresas (por produto)	Indeterminado	300
6.7	Qualquer outro	Indeterminado	1,800
7	Isenção de registro	Indeterminado	1,800
7.1	Emissão de certificado de venda livre		Isento
8	Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de Comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratórios	Indeterminado	1,800
9	Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, para agrotóxicos e preservantes de madeira e similares	Indeterminado	200
10	Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	Indeterminado	1,800
11	Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses, nos casos de aviso à população, exclusivamente por desvios de qualidade	Indeterminado	8,800
12	Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica.	Indeterminado	10,000
13	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produto sujeito a Vigilância Sanitária		Isento
14	Anuência em processo de importação para fins de comercialização de produtos acabados sujeito a Vigilância Sanitária	Indeterminado	100

ITEM	FATOS GERADORES	Prazos para Renovação	Valores R\$
15	Autorização de Exportação para Produtos Controlados		Isento
16	Anuência em processo de exportação para fins de comercialização de produtos sujeitos à Vig. Sanitária e demais atos declaratórios		Isento
17	Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos acabados, importados		
17.1	dentro do município	Indeterminado	150
17.2	outro município do mesmo Estado	Indeterminado	300
17.3	outro Estado	Indeterminado	600
18	Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias		Isento
19	Atividades de controle sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
19.1	Emissão de certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	Indeterminado	1,000
19.2	Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações aeronaves e veículos terrestre de trânsito internacional	Indeterminado	500
19.3	Emissão de certificado de livre prática	Indeterminado	600
19.4	Emissão de guia de traslado de cadáver em embarcações aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional		Isento
NOTAS EXPLICATIVAS: Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 19, em: a) 15% no caso das empresas com faturamento anual até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) b) 30% no caso das empresas médias c) 60% no caso das pequenas empresas d) 90% no caso das micro-empresas Nota: as bebidas e alimentos somente serão registrados os de competência do Ministério da Saúde			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.814-2

000047

2 DATA 28 / 04 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1814-2	
4 AUTOR DEPUTADO MEDEIROS		5 Nº PRONTUÁRIO 373	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1814-2 DE 1999**SUBSTITUTIVA AO ANEXO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANTITÁRIA****O anexo passa a vigorar com a seguinte redação (EM ANEXO)****JUSTIFICATIVA**

Tantas são as modificações que procederíamos ao texto do ANEXO, que evoluímos pela apresentação do substitutivo. O Reajuste das taxas não se justifica, pois um registro de produto passa de um patamar de 370 UFIR (Compatível com as taxas de outras autarquias) para um patamar que varia de R\$ 2.500,00 a R\$ 80.000,00, conforme o Setor. Estes valores deixam de ser taxas e passam a ser impostos, inviabilizando completamente a sobrevivência da micro, pequena e média empresa.

Medeiros

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PROPOSTA

Fatos Geradores	Micro	Pequena	Média	Valores	Prazos para renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para os setores relacionados					
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	2.000	6.000	10.000	20.000	Indeterminado
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	1.000	3.000	5.000	10.000	Indeterminado
1.3. Distribuidores de medicamentos	1.500	4.500	7.500	15.000	Indeterminado
1.4. Drogerias e farmácias	500	1.500	2.500	5.000	Indeterminado
1.6. Comércio varejista de Implantes e material médico hospitalar (farmácias)	500	1.500	2.500	5.000	Indeterminado
1.6. Demais	600	1.800	3.000	6.000	Indeterminado
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, Fusão ou incorporação empresarial)	400	1.200	2.000	4.000	Indeterminado
3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização				Isento	
4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril					
4.1. No País e Mercosul					
4.1.1. Medicamentos	1.500	4.500	7.500	15.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	300	900	1.500	3.000	anual
4.1.3. Demais	300	900	1.500	3.000	anual
4.2. Outros países	3.700	11.100	18.500	37.000	anual
5. Registro de Produto ou Família de produtos					
5.1. Cosméticos	250	750	1.250	2.500	1º período de cinco anos
5.2.1. Saneantes – categoria 1	300	900	1.500	3.000	1º período de cinco anos
5.2.2. Saneantes – categoria 2	800	2.400	4.000	8.000	1º período de cinco anos
5.3.1. Equipamentos de Medicina Nuclear, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Cineangiografia	2.000	6.000	10.000	20.000	1º período de cinco anos
5.3.1.1. Outros equipamentos de Diagnóstico	144,00	432,00	720,00	1.440,00	1º período de cinco anos
5.3.2. Instrumental/Implantes, Descartáveis e Artigos Odontológicos	144,00	432,00	720,00	1.440,00	1º período de cinco anos
5.3.3. Produtos e equipamentos de diagnóstico para uso "in vitro"	144,00	432,00	720,00	1.440,00	1º período de cinco anos
5.3.4. Outros	144,00	432,00	720,00	1.440,00	1º período de cinco anos
5.4. Medicamentos					
5.4.1. Novos					
5.4.1.1. Nova molécula	8.000	24.000	40.000	80.000	1º período de cinco anos
5.4.1.2. Substâncias existentes	2.100	6.300	10.500	21.000	1º período de cinco anos
5.4.2. Similares	1.700	5.100	8.500	17.000	1º período de cinco anos
5.4.3. Genéricos	500	1.500	2.500	5.000	1º período de cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	600	1.800	3.000	6.000	1º período de cinco anos
5.6. Tabaco e Similares	10.000	30.000	50.000	100.000	anual
6. Acréscimo ou Modificação no Registro					
6.1. Apresentação	180	540	900	1.800	Indeterminado
6.2. Concentração e Forma Farmacéutica	180	540	900	1.800	Indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rotulagem (exceto ditares legais)	180	540	900	1.800	Indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento				Isento	Indeterminado



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.

Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4200. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

- **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

- **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

- **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuét Vignali.
- **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 - jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho - O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias - Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão - A importância da concretização da antijudicialidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza - Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo - O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha - Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha - Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa - Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini - Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci - Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani - Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho - A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis - A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati - A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski - Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda - A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério - Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga - Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Alvaro Melo Filho - Resolução sobre passe: irrationalidades e injudicialidades.

Fabiano André de Souza Mendonça - Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior - Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias - Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires - Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão - O Estadista Agamenon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho - A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Núria Belloso Martin - Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo - Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé - A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo - Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

Pais:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (061) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadoros abaixo discriminado:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS